Conselho Superior da Magistratura

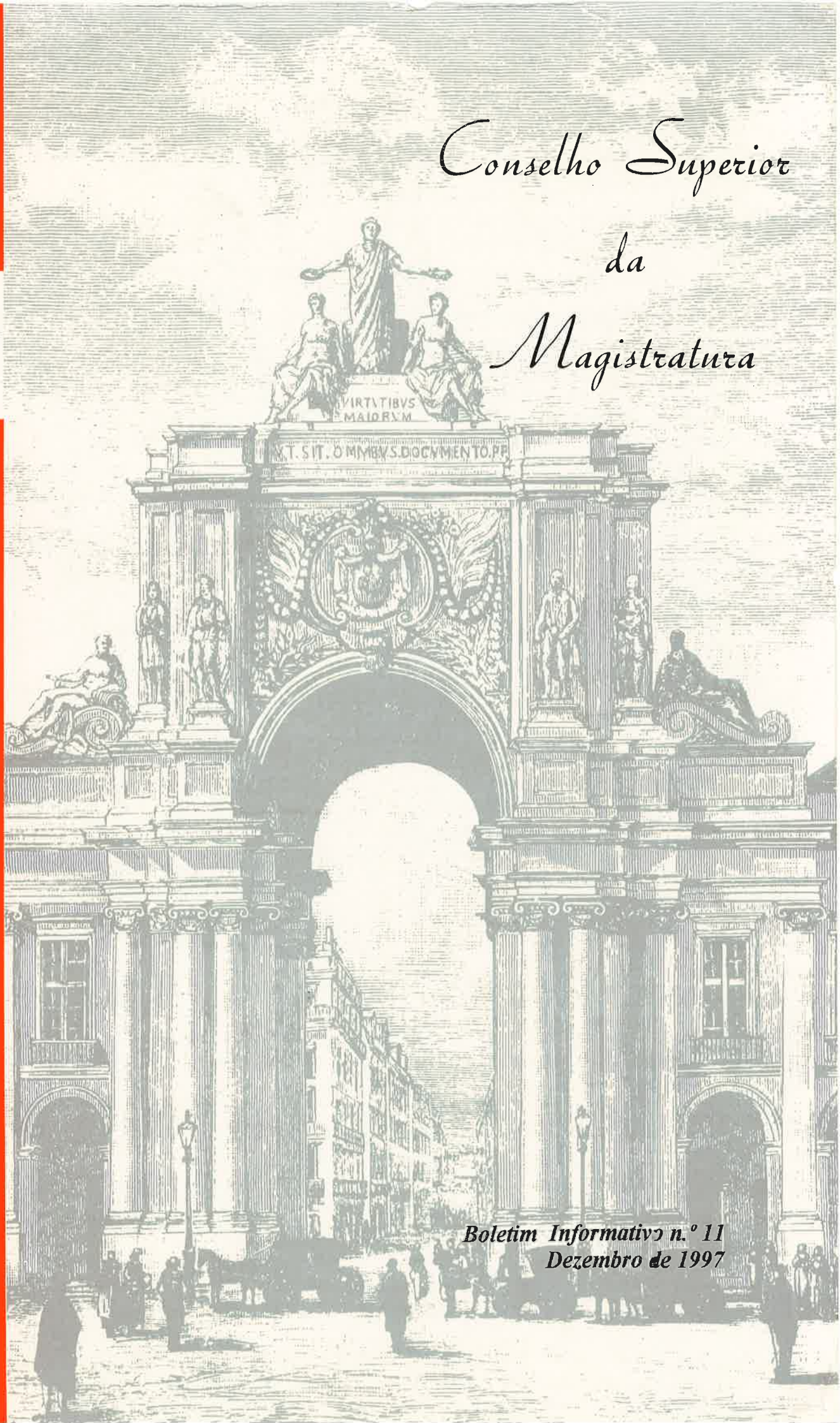

Boletim Informativo n.º 11
Dezembro de 1997

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

SUMÁRIO

I - DELIBERAÇÕES

1 - Artigo 54, n.º 1 da Lei Orgânica do Ministério Público
(Juízes auxiliares no Supremo Tribunal de Justiça)
2 - Projecto de Lei Orgânica do Ministério Público
(Acesso do M.º P.º ao Supremo Tribunal de Justiça)
3 - Dispensa para acção de formação no ambito das jornadas de Processo Civil
4 - Alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais
5 - Nomeação de Inspectores Judiciais
6 - Concurso Curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça
7 - Cedência de edifício militar desactivado ou a desactivar
para sede do Conselho Superior da Magistratura
8 - Número previsível de vagas de Magistrados Judiciais
9 - Adopção de uma providência Legislativa a alterar o artigo 55º
do Regulamento da L.O.T.J.

II - INFORMAÇÕES

1 - Carta endereçada a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República
2 - Declaração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
3 - Declaração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
4 - Comunicado do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
5 - Composição do Conselho Superior da Magistratura
6 - Listagem dos Inspectores
7 - Grupos de trabalho
a) Revisão Constitucional
b) Alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais
c) Lei Orgânica do Tribunais Judiciais
d) Contingentação Processual
8 - Antigos membros do Conselho Superior da Magistratura
9 - Internet - endereço

III - ELEMENTOS ESTATÍSTICOS

Sector de Contencioso
Sector de Movimentos
Sector de Expediente

IV- PARECERES

1 - Regime Jurídico do Cheque
2 - Saúde Mental
3 - Assessores para os Tribunais Judiciais
4 - Lei de Identificação Criminal
5 - Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários
6 - Alteração da Lei de Adopção

I - DELIBERAÇÕES

1 - Artigo 54º, n.º 1 da Lei Orgânica do Ministério Público

(Plenário de 15.04.97)

- A Magistratura do Ministério Público é paralela à Magistratura Judicial dele independente - art.º 54º, n.º 1 da Lei Orgânica do Ministério Público.

Daqui decorre a impossibilidade de magistrados do Ministério Público desempenharem funções judiciais, ainda que em comissão de serviço.

Inversamente, a lei consente que magistrados judiciais possam desempenhar funções na Magistratura do Ministério Público, como Vogais do Conselho consultivo da Procuradoria - Geral da República - art.º 102º da L.Q.M.P. e 56º, n.º 1, f) do Estatuto dos Magistrados Judiciais-

- O acesso ao Supremo Tribunal de Justiça faz-se mediante concurso curricular aberto a magistrados judiciais e do Ministério Público, desigandamente - art.ºs 207º, n.º 4 da Constituição da República e 50º do E.M.J. .

Aos Procuradores-Gerais Adjuntos graduados no concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça assiste, tão só, o direito ao provimento de vagas neste Tribunal- art.º 52º do E.M.J.

Providos nessas, vagas, tais Procuradores-Gerais Adjuntos ingressam na Magistratura Judicial, perdendo, concumitantemente, a qualidade de Magistrados do Ministério Público.

Da conjugação dos referidos artigos 54º, n.º 1 da L.O.M.P. e 52º do E.M.J., resulta, pois, que os Procuradores-Gerais Adjuntos graduados nunca poderão ser destacados para exercer funções como Juízes no Supremo Tribunal de Justiça , como auxiliares (situação que pressupõe a inexistência da vaga) mantendo o seu originário estatuto.

2 - Projecto de Lei Orgânica do Ministério Público

(Plenário de 15.04.97)

Foi deliberado propor a eliminação do artigo 130º, n.º 5 do referido projecto atinente à nomeação do Ministério Público para o Supremo Tribunal de Justiça, uma vez que o normativo que regulamenta tal matéria deve ser incluido no Estatuto dos Magistrados judiciais, designadamente por ser da competência do Conselho Superior da Magistratura, devendo a respectiva redacção ser no sentido de "... aberto concurso para o Supremo Tribunal de Justiça onde sejam chamados os magistrados judiciais que se encontrem à sua esquerda, pode o Procurador-Geral da República requere que a ele seja admitido, ficando graduado no lugar que lhe couber.

3 - Dispensa para acção de formação no âmbito das jornadas de Processo Civil.
(Plenário de 20.05.97)

Foi deliberado não autorizar a dispensa de serviço aos Magistrados Judiciais para participar nos dias 22 e 23 de Maio de 1997, na acção de formação no âmbito das Jornadas de Processo Civil, a ter lugar na cidade da Guarda.

Mais se deliberou a exemplo do oportunamente e por várias vezes comunicado ao Centro de Estudos Judiciários só autorizar a dispensa de serviço a Magistrados Judiciais para frequentarem acções de formação patrocinadas pelo C.E.J., quando tal for solicitado com uma antecedência mínima de 2 meses e que essas acções abranjam também o dia de Sábado.

4 - Alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais

(Plenário de 17.06.97)

O Exm.º Vogal Conselheiro Manuel Sampaio da Nóvoa, apresentou uma proposta de alteração do Estatuto dos Magistrados Judiciais no que respeita a incompatibilidades e o Exm.º Presidente apresentou outra no sentido de ser aberta vaga no Supremo Tribunal de Justiça quando um Juiz-Conselheiro vai para uma comissão de serviço.

Deliberou-se remeter ambas as propostas para o grupo de trabalho que, no âmbito do Conselho Superior da Magistratura, se encontra a elaborar um ante-projecto de revisão do mesmo Estatuto, para que aí sejam tomadas em consideração.

5 - Nomeação de Inspectores Judiciais

(Plenário de 15.07.97)

Nomearam-se como Inspectores Judiciais, em comissão ordinária de serviço, os Exm.°s Juízes Desembargadores JOSÉ HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL, do Tribunal da Relação de Coimbra, FERNANDO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO BARROS, ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA e ALBERTO DE JESUS SOBRINHO, estes do Tribunal da Relação do Porto.

6 - Concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

(Plenário de 30.09.97)

A graduação efectuada no último concurso curricular de acesso ao STJ (o 6.º) publicada por Aviso no DR - II Série, de 17-04-96, é válida até ao dia 10 de Março de 1998.

Dispõe o art.º 51.º, n.º 1 da Lei 21/85, de 30 de Julho, na redacção dada pela Lei n.º 10/94, de 5 de Maio (E.M.J.) que "com a antecedência mínima de noventa dias relativamente à data previsível de vagas ou nos oito dias posteriores à ocorrência destas, o CSM, por aviso publicado no Diário da República, declara aberto concurso curricular de acesso ao Supremo Tribunal de Justiça."

Face ao teor da disposição legal citada, em termos normais, seria cedo pensar na oportunidade da abertura de novo concurso curricular, já que até àquela data de 10 de Março de 1998, todas as vagas que ocorrerem terão de ser preenchidas com os concorrentes graduados no 6.º concurso curricular.

Porém, ter-se-á de prevenir que não haja qualquer hiato, em termos de preenchimento de vagas no STJ, entre o termo de validade da graduação em vigor e a realização de uma nova graduação.

E essa prevenção não ficará garantida se não for declarado aberto, desde já, o 7.º concurso curricular, uma vez que realizando-se no mês de Fevereiro de 1998 eleições de novos Vogais para o CSM, a eleger pelos magistrados judiciais,não se afigura possível ter concluída atempadamente uma nova graduação para vigorar a partir de 11 de Março de 1998.

Acresce também o facto previsível de, por essa altura, haver necessidade de realizar eleições para a Presidência do S.T.J..

Neste contexto deliberou-se o seguinte:

1- Abertura do 7.º concurso curricular de acesso ao STJ, para preenchimento das vagas que vierem a ocorrer no período de dois anos a contar de 11 de Março de 1998, adoptando os mesmos critérios da última graduação ao STJ;

2- Mandatar um grupo de trabalho com a função de apenas elaborar um estudo preparatório para habilitar o Plenário no exercício da sua competência de graduação dos concorrentes;

3- Consignar que neste momento são 265 os juízes desembargadores constantes da lista de antiguidades (art.º 51.º, n.º 2 do EMJ), pelo que o último dos concorrentes é o Senhor Desembargador Joaquim Manuel dos Santos Barata, com o número de ordem 73 e a antiguidade de 30 Anos 7 Meses e 5 Dias;

4- Publicação do aviso a que alude o art.º 51.º, n.º 1 do EMJ decorrendo a partir do mesmo o prazo de 20 dias para os concorrentes de cada classe apresentarem os requerimentos e documentação de instrução para o concurso;

5- O grupo de trabalho efectuará os primeiros trabalhos preparatórios que apresentará na sessão do Plenário a realizar no mês de Dezembro, imediatamente antes das férias judiciais de Natal;

6- Nesse Plenário do Conselho serão designadas as sessões necessárias à efectivação da graduação, por forma a que a mesma possa ser aprovada atempadamente.

7 - Cedência de edifício militar desactivado ou a desactivar para sede do Conselho Superior da Magistratura

(Plenário de 30.09.97)

Mandatar o Exm.º Vice-Presidente deste Conselho para a efectivação de posteriores contactos junto de S. Ex.ª o Ministro da Defesa, sensibilizando-o para a cedência de edifício militar desactivado ou a desactivar em Lisboa, designadamente o de Santa Clara, para sede do Conselho Superior da Magistratura.

8 - Número previsível de vagas de Magistrados Judiciais

(Plenário de 30.09.97)

Foi deliberado que, em conformidade com o disposto no art.º 30.º do DL 374-A/79, de 10 de Setembro, com a redacção introduzida pelo DL 264-A/81, de 3 de Setembro, é de ***cinquenta (50)*** *o número previsível de vagas de magistrados judiciais, a rever perante as circunstâncias agora não ponderadas, designadamente alterações à LOTJ, com eventual criação de Tribunais da Relação, ou extensões dos actuais.*

9 - Adopção de uma providência legislativa a alterar o artigo 55º do Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais

(Plenário de 30.09.97)

" Com a entrada em vigor da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei 38/87, de 23 de Dezembro) e seu Regulamento (Decreto-Lei 214/88, de 17 de Junho) o Círculo Judicial de Santarém passou a integrar, para além das comarcas de Santarém e do Cartaxo, também a comarca de Coruche, passando a comarca de Benavente a integrar o Círculo Judicial de Vila Franca de Xira.

Dada a não instalação dos Tribunais de Círculo de Vila Franca de Xira , Santarém e Évora, manteve-se, com base no disposto no artigo 55.º n.º 5 do Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, o status quo ante, no que se refere ao funcionamento do Tribunal Colectivo do Círculo de Santarém (e bem assim dos Círculos Judiciais de Évora e de Vila Franca de Xira) e à organização dos turnos de férias e de fim de semana, mantendo-se a comarca de Coruche agregada ao Círculo Judicial de Évora e a comarca de Benavente ao Circulo Judicial de Santarém e continuando o Círculo Judicial de Vila Franca de Xira a funcionar apenas com as comarcas de Vila Franca de Xira e de Alenquer.

Sem embargo disso , para efeitos vários (nomeadamente para organização dos serviços do Ministério Público e para efeito da jurisdição dos Tribunais da Relação de Lisboa e de Évora), passou a considerar-se a comarca de Benavente desde logo como fazendo parte integrante do Círculo Judicial de Vila Franca de Xira, tal como consta do Mapa anexo ao Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

Chamada a pronunciar-se em vários conflitos negativos de competência entre os Juízes dos Círculos Judiciais de Évora e e Santarém, o Tribunal da Relação de Évora reafirmou de modo uniforme ser a comarca de Coruche parte integrante do Círculo Judicial de Évora enquanto não estivesse instalado o Tribunal de Círculo de Santarém.

Recentemente a Lei 44/96, de 3 de Setembro veio determinar que as comarcas de Benavente e de Coruche passassem a funcionar como tribunais de turno nos Círculos Judiciais onde foram englobadas pelo Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais.

A actual situação, pela confusão que gera, afigura-se insustentável.

Na verdade, e na prática, o Círculo Judicial de Santarém é actualmente integrado pela comarca de Benavente apenas para efeito de constituição e funcionamento do tribunal colectivo (o que tem como consequência estranha o facto, de das decisões proferidas por esse tribunal colectivo ou pelo Juiz-Presidente do Círculo Judicial de Santarém, se recorrer para um tribunal da Relação diferente daquele que está sediado no distrito judicial em que o Círculo Judicial de Santarém se integra) e pela comarca de Coruche apenas para efeito de organização de turnos de serviço urgente.

Urge por cobro a esta situação, o que poderá passar pela abertura de uma excepção à regra contida no artigo 55.º n.º 5 do Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais, na redacção do Decreto-Lei n.º 312/93, de forma a permitir que, para todos os efeitos, se considere, desde já, a comarca de Coruche como fazendo parte do Círculo Judicial de Santarém e a de Benavente como fazendo parte do CÍrculo Judicial de Vila Franca de Xira, independentemente da instalação dos Tribunais de CÍrculo de Santarém, de Vila Franca de Xira e de Évora.

Assim sendo, o Conselho Superior da Magistratura, no uso da competência definida no artigo 149.º c) do Estatuto dos Magistrados Judiciais (Lei 21/85, de 30 de Julho) na redacção da Lei 10/94, de 5 de Maio, delibera propor ao Ministro da Justiça a adopção de

uma providência legislativa que altere a situação descrita e cujo teor seja o seguinte; ou outro equivalente:

Artigo único

O artigo 55.º do Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei 38/87, de 23 de Dezembro na redacção do Decreto-Lei 312/93, de 15 de Setembro) passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 55.º

(entrada em funcionamento de novos tribunais ou juízos)

1.-.....
2.-.....
3.-.....
4.-.....
5.-.....
6.-.....
7.-.....
8.- Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a área de jurisdição dos CÍrculos Judiciais de Évora, Santarém e Vila Franca de Xira, é a constante do Mapa II anexo ao Regulamento da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei 38/87, de 23 de DEZ).

II - INFORMAÇÕES

1- Carta endereçada a S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República

Excelência

Os Juízes abaixo assinados, Vogais em exercício do ***Conselho Superior da Magistratura*** *querem transmiitir a essa Assembleia da República, através de Vossa Excelência, a sua posição relativamente à última* ***revisão*** *da* ***Constituição da República Portuguesa.***

A estrutura com que foi criado o Conselho Superior da Magistratura - em substituição do anterior Conselho Superior Judiciário - teve em vista dar execução a um dos mais importantes princípios do "25 de Abril": o de garantir a independência da Magistratura Judicial Portuguesa.

Por essa razão, as alterações na composição do CSM que desde então se verificaram sempre respeitaram o critério inicial de nele haver maioria obrigatória de Juízes. Porque, naturalmente, se entendeu, e bem, que só desse modo ficava garantida a total independência daquela Magistratura.

Mas não se confunda "maioria" de Juízes com "maioria" de Juízes eleitos pela classe, pois esta última maioria já não existia anteriormente: 17 Membros do CSM, 7 eram eleitos por todos os Juízes e 1 - o Presidente - era eleito pelos Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça; restavam, assim, 7 Membros indicados por essa Assembleia, e 2 Membros designados pelo Presidente da República, embora um destes tivesse de ser Magistrado Judicial. Constituiam-se, assim, duas maiorias: uma de Juízes, os eleitos e o designado, e a dos membros designados pelo PR e pela AR (desejávelmente não Juízes), esta a acentuar a legitimação democrática do Órgão e a contrariar eventuais formas de autogestão corporativa da Magistratura (vd. Vital Moreira e Gomes Canotilho, Constituição da República Portuguesa, anotação ao artigo 220.º).

Mas com a recente alteração do CSM essa dupla maioria foi ***clara e formalmente destruída*** *e já pode acontecer que a maioria dos seus Membros não seja de Juízes.*

Estamos, é certo, perante um facto consumado, e respeitamos a opção da Assembleia da República (embora esperando e desejando que quem fizer parte do CSM quando se realizar a nova revisão constitucional, lute empenhadamente para que na mesma se regresse à pureza da aludida obrigatoriedade de maioria de Juízes).

Mas esse facto não nos impede de aqui dizer que, no puro campo dos princípios (neste momento existe maioria de Juízes, e não há a miníma razão para duvidar da isenção e independência dos Vogais não Juízes), ***consideramos tal alteração como inteiramente errada, na medida em que não respeita a separação de poderes que é uma das bases de qualquer regime democrático,*** *e isto porque passa a ser teóricamente possível que o Poder Político domine a Magistratura Judicial.*

E, curiosamente, contrariando uma das conclusões da reunião realizada pelo Conselho da Europa, entre os dias 23 e 26 do passado mês de Junho, na Polónia, com a participação de representantes dos Conselhos Superiores da Magistratura e de Órgãos representativos de Juízes de 26 países: "Les Conseils Supérieurs de la Magistrature devraient être composés selon des modalités à definir par chaque pays, de juges, de représentants des autres pouvoir ainsi que de representants de professions juridiques, étant entendu que les juges devraient constituer la majorité des membres des Conseils".

Mas para além do que se deixou exposto, a dita alteração é profundamente desprestigiante para os Membros do CSM que são Juízes, na medida em que nela está implícita uma clara desconfiança nos mesmos.

Na verdade, se ocorresse uma persistente posição censurável, nomeadamente de tipo corporativo do conjunto dos Juízes do CSM, o Presidente da República já anteriormente tinha poderes moderadores: sempre e quantas vezes quisesse substituia o seu representante Juiz, desse modo impedindo a continuação de tal situação.

A não ser que essa Assembleia da República entenda que na Magistratura Judicial Portuguesa não há um só juiz isento e independente que seja capaz de contrariar a "maioria" dos Colegas Juízes eleitos pelos seus Pares.

Numa revisão constitucional evidentemente que só se altera aquilo que se considera estar mal.

Ora ao proceder a tal alteração, necessáriamente que a Assembleia da República entendeu que era prejudicial a existência obrigatória de maioria de Juízes no CSM, e que ela estava realmente a afectar o bom funcionamto do mesmo.

Claro que a Assembleia da República pode fazer as alterações que entender; mas é exigível que explique porque razão as faz.

Se é certo que o CSM funciona com não poucas limitações - embora a ele estranhas - e com falta de meios para resolver muitos problemas, também é verdade inquestionável que

todos os seus Membros (e não apenas os que são Juízes) tudo fazem, com total abnegação e isenção, para tentarem ultrapassar tais obstáculos.

É inteiramente injusto que se queira atribuir todas as culpas à "maioria" de Juízes.---

Por outro lado, nunca a referida "maioria" funcionou no sentido de defesa corporativa da classe, mas sim, única e rigorosamente, no sentido do prestigio da Justiça e da Magistratura Judicial, e da sua maior eficiência. É grave que quem tem poderes legislativos ignore esta realidade.

Daí que a acusação que está necessáriamente implícita na justificação da alteração em causa, seja altamente afrontosa para os Juízes que fazem parte do CSM.

Acresce que o modo como se processou a revisão em causa foi claramente reprovável.

Na verdade, Vogais do CSM contactaram a Comissão encarregada de elaborar o projecto da revisão constitucional, e nunca lhes foi dito que se iria proceder à alteração agora concrectizada.

O CSM merecia outra consideração, não se podendo esquecer que constitui a cúpula do órgão de soberania Tribunais.

Mais damos a conhecer a essa Assembleia da República que os Juízes eleitos por todos os seus Pares, desgostosos e ofendidos com a alteração constitucional em causa, decidiram só não ***renunciar aos seus lugares,*** *por impossibilidade estatuária de o fazer.*

Solicitam ainda os bons ofícios de V. Ex.ª com vista à divulgação por todos os grupos parlamentares e 1.ª Comissão (Direitos, Liberdades e Garantias).

Com os nossos cumprimentos

Lisboa, 30 de Outubro de 1997

Vice-Presidente
(Juiz-Conselheiro **Francisco José Galrão de Sousa Chichorro Rodrigues**)

(Juiz-Conselheiro **Manuel Nuno de Sequeira Sampaio da Nóvoa**)

(Juiz-Desembargador **José Augusto Maio Macário**)

(Juiz-Desembargador **António Alberto Moreira Alves Velho**)

(Juíza de direito **Fernanda Isabel de Sousa Pereira**)

(Juiz de direito **Gonçalo Xavier Silvano**)

(Juiz de direito **Helder João Martins Nogueira Roque**)

(Juiz de direito **Manuel José Aguiar Pereira**)

2 - Declaração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Declaração do presidente do Supremo Tribunal de Justiça e presidente do conselho Superior de Magistratura, conselheiro Pedro de Sousa Macedo

Meus caros senhores,

Estou aqui para vos dizer que acabei de comunicar ao Conselho Superior de Magistratura, a que presido, a minha decisão de me demitir.

Entendo que não tenho condições para continuar no exercício deste cargo que exerço, de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Uma acusação - acusação muito grave - foi feita por sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Foi feita Domingo, no encerramento do V Congresso dos Juízes, sem qualquer justificação plausível.

Disse:

"Intuo que a alteração constitucional introduzida encontra explicação casual em acusações de laxismo no exercício da acção disciplinar. Fez curso a ideia, certa ou errada, de que o juiz não julga juiz, ou só muito relutantemente o faz. E de que critérios de tolerância corporativa se sobrepuseram, vezes de mais, a eficazes critérios de exigência, senão de justiça".

Trata-se, repito, de uma acusação muito grave e sem fundamento.

E devo dizer que não reconheço, naquelas palavras, a personalidade prudente e elaborada do cidadão Almeida Santos, pessoa que sempre mereceu a minha particular consideração.

Fui eleito pelos meus pares, em Março de 1995, presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Sou, por inerência do cargo, o responsável máximo do Conselho Superior de Magistratura.

Ser presidente do Conselho Superior de Magistratura implica assumir a responsabilidade pela sua actuação.

E foi precisamente a actuação do Conselho que a Segunda figura do Estado acusou de laxismo e de ser corporativa.

Ao longo da minha carreira de magistrado, sempre me orgulhei de actuar com independência e rigor.

Sou "corporativo" no sentido de impor a mim próprio e reclamar dos juízes um comportamento acima do nível médio, ultrapassando a prestação profissional.

Devo dizer que, por mais de uma vez, o Conselho Superior de Magistratura fez sentir, às instâncias com iniciativa legislativa, a necessidade de dar ao processo disciplinar uma maior eficiência:

Uma maior eficácia quanto à possibilidade de deslocar ou suspender preventivamente magistrados, que está limitada a um máximo de quatro meses.

Uma maior eficácia quanto ao efeito suspensivo dos recursos possíveis das deliberações punitivas.

Nada do que o Conselho fez sentir mereceu a menor atenção.

Não pretendo desculpabilizar-me com esta minha atitude, pretendo criar condições para um juízo objectivo e consciente da actuação deste Conselho.

Sinto que foram ofendidos os meus pares neste Conselho e, desta forma, todos os juízes portugueses.

O que acabei de dizer, disse-o hoje aos restantes membros do Conselho. Por estes, foi declarada a sua total compreensão e solidariedade.

Assim, decidi retirar-me e criar condições para aquele juízo objectivo e consciente da actuação deste Conselho.

Por isso, demito-me e já solicitei uma audiência a sua excelência o Presidente da República para lhe comunicar a minha decisão.

Lisboa, 12 de Novembro de 1997

3 - Declaração do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimos Senhores Conselheiros

A meu pedido, Sua Excelência o Presidente da República concedeu-me uma audiência no passado dia 15.

Sua Excelência fez-me um veemente apelo, invocando o princípio da solidariedade institucional, no sentido de rever o meu propósito de me demitir do cargo de Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, por inerência, do de Presidente do Conselho Superior da Magistratura.

No decurso dessa prolongada audiência, foi ponderado o significado da confirmação do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro Sampaio da Nóvoa como vogal designado do Conselho Superior da Magistratura.

Fiz saber a Sua Excelência e anunciei publicamente que não viria a tomar uma decisão sem antes ouvir este Conselho, dada a sua atitude solidária quando manifestei a intenção de me demitir.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peço, portanto, que Vossas Excelências, ponderando estas circunstâncias, se pronunciem de novo.

4 - Comunicado do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

19-11 97 10:20 FAX 351 1 3430300 G.PRESIDENTE STJ 001

Supremo Tribunal de Justiça
Gabinete do Presidente

Comunicado

O presidente do Supremo Tribunal de Justiça comunicou a Sua Excelência o Presidente da República que continuará a exercer as funções para que foi eleito pelos seus pares em Março de 1995.

A modificação das circunstâncias que ditaram a sua decisão de cessar funções impôs ao actual Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, e, por inerência do cargo, presidente do Conselho Superior de Magistratura, que reconsiderasse a atitude tomada no dia 12 de Novembro.

A autoridade e legitimidade democráticas de Sua Excelência o Presidente da República, como representante maior e mais alto magistrado do Povo Português, constituem, só por si, penhor suficiente de que foi confirmada, ao mais elevado nível do Estado, a postura de confiança e consideração pelo Poder Judicial, que é condição essencial e incontornável do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em declarações proferidas ontem aos órgãos de Comunicação Social, explicitou o sentido do seu pensamento, arredando qualquer propósito ofensivo e manifestando a sua consideração para com as instituições judiciárias.

Não foi propósito do presidente do Supremo Tribunal de Justiça o estabelecimento ou a manutenção de um ambiente de confronto institucional, que não corresponde aos interesses nacionais nem à dignidade e ao prestígio do Poder Judicial.

Não o moveram razões de susceptibilidade pessoal ou orgânica, nem uma hipersensibilidade a críticas, que sempre admitiu como salutares e necessárias, mas tão somente o que entendeu corresponder a um imperativo de justificado desagravo.

Lisboa, 19 de Novembro de 1997

5 - Composição do Conselho Superior da Magistratura

PLENÁRIO

1. Presidente: Conselheiro **PEDRO DE LEMOS E SOUSA MACEDO**
2. Vice-Pres. Cons. **FRANCISCO JOSÉ GALRÃO DE SOUSA CHICHORRO RODRIGUES**

DESIGNADOS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

3. Conselheiro **MANUEL NUNO DE SEQUEIRA SAMPAIO DA NÓVOA**
4. Dr. **GUILHERME VITORINO GUIMARÃES DA PALMA CARLOS**

ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

5. Dr. **GIL MOREIRA DOS SANTOS**
6. Dr. **ANTÓNIO DUARTE ARNAUT**
7. Prof. **JOSÉ MANUEL LEBRE DE FREITAS**
8. Dr. **DIOGO CAMPOS BARRADAS DE LACERDA MACHADO**
9. Dr. **MIGUEL LUIS KOLBACK DA VEIGA**
10. Dr. **JOSÉ MIGUEL ALARCÃO JÚDICE**
11. Dr.ª **MARIA MARGARIDA BLASCO MARTINS AUGUSTO TELLES DE ABREU**

ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

12. Desembargador **JOSÉ AUGUSTO MAIO MACÁRIO**
13. Desembargador **ANTÓNIO ALBERTO MOREIRA ALVES VELHO**
14. Juiz de direito **FERNANDA ISABEL DE SOUSA PEREIRA**
15. Juiz de direito **GONÇALO XAVIER SILVANO**
16. Juiz de direito **HELDER JOÃO MARTINS NOGUEIRA ROQUE**
17. Juiz de direito **MANUEL JOSÉ AGUIAR PEREIRA**

PERMANENTE

1. Presidente: Conselheiro ***PEDRO DE LEMOS E SOUSA MACEDO***

2. Vice-Pres. Cons. ***FRANCISCO JOSÉ GALRÃO DE SOUSA CHICHORRO RODRIGUES***

DESIGNADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

3. Dr. ***GUILHERME VITORINO GUIMARÃES DA PALMA CARLOS***

ELEITOS PELA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Dr. ***ANTÓNIO DUARTE ARNAUT***

5. Dr. ***DIOGO CAMPOS BARRADAS DE LACERDA MACHADO***

ELEITOS PELOS MAGISTRADOS JUDICIAIS

6. Desembargador ***ANTÓNIO ALBERTO MOREIRA ALVES VELHO***

7. Juiz de direito ***GONÇALO XAVIER SILVANO***

8. Juiz de direito ***MANUEL JOSÉ AGUIAR PEREIRA***

6 - Listagem de Inspectores

Desembargador: ARMANDO LOPES DE LEMOS TRIUNFANTE ..... 4ª área

Desembargador: ÓSCAR MANUEL LOUREIRO CATROLA ..... 14ª área

Desembargador: JOAQUIM MANUEL DOS SANTOS BARATA ..... 11ª área

Desembargador: POLÍBIO ROSA SILVA FLOR ..... 10ª área

Desembargador: FERNANDO JORGE FERREIRA DE ARAÚJO BARROS ..... 1ª área

Desembargador: ANTÓNIO PEREIRA MADEIRA ..... 7ª área

Desembargador: ANTÓNIO MANUEL MACHADO MOREIRA ALVES ..... 5ª área

Desembargador: JOSÉ AMILCAR SALRETA PEREIRA ..... 2ª área

Desembargador: JOSÉ FERREIRA DE SOUSA ..... 6ª área

Desembargador: ADELINO CÉSAR VASQUES DINIS ..... 9ª área

Desembargador: JOSÉ ANTÓNIO HENRIQUES DOS SANTOS CABRAL ..... 8ª área

Desembargador: ALBERTO DE JESUS SOBRINHO ..... 3ª área

Desembargador: FRANCISCO MAGUEIJO ..... 12ª área

Juiz de Direito: ANTÓNIO PEDRO F. FERREIRA DE ALMEIDA..... 13ª área

Juiz de Direito: ÁLVARO DA CUNHA GOMES RODRIGUES ..... 5ª área

7 - Grupos de trabalho

O Conselho Superior da Magistratura desde há vários meses convidou magistrados para integrarem grupos de trabalho para Estudo dos seguintes diplomas, com vista a propôr ao Ministro da Justiça alterações que se considerem urgentes.

Assim foram constituidos os seguintes grupos de trabalho:

a)Grupo de trabalho para a **Revisão Constitucional,** *é coordenado pelo Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura e constituido pelo Exm.º Conselheiro Pina Machado, Juiz de Direito Teles Pereira e pela Vogal do Conselho Superior da Magistratura, Juíza de Direito Fernanda Isabel Pereira.*

b)Grupo de trabalho para a Alteração ao **Estatuto dos Magistrados Judiciais** *constituido pelos quatro Vogais do Conselho Superior da Magistratura, a tempo inteiro (Juizes de Direito Fernanda Isabel Pereira, Gonçalo Xavier Silvano, Helder João Roque e Manuel José Aguiar Pereira), Conselheiro Pires Machado, Juiz de Direito Teles Pereira e Inspectores Judiciais Simão Mesquita e Mota e Álvaro Rodrigues.*

c) Grupo de trabalho para a **Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais,** *constituido pelo Conselheiro Silva Paixão, Desembargador Alves Velho e pelos Juizes de Direito Casanova Abrantes e Gonçalo Xavier Silvano.*

d) Grupo de trabalho para a **Contingentação Processual** *é constituido pelos Desembargadores Noronha Nascimento e Lázaro Faria e pelo Juiz de Direito Gonçalo Xavier Silvano.*

VOGAIS DO C.S.M.

Nomes	Eleitos p/Juizes	Eleitos Ass. Rep.	Designa. Pres.Rep	Diário da República	Obs.
Adriano Vera Jardim	X			16.03.77	Juiz-Conselheiro
João da Fonseca Moura	X			16.03.77	Juiz-Conselheiro
Mário Sereno Cura Mariano	X			16.03.77	Juiz de Direito
Carlos da Silva Caldas	X			16.03.77	Juiz de Direito
José Saraiva	X			16.03.77	Juiz de Direito
Joaquim Carvalho	X			16.03.77	Juiz de Direito
Jorge Alberto Aragão Seia	X			16.03.77	Juiz de Direito
Armando Pinto Bastos	X			16.03.77	Juiz de Direito
António Cândido Macedo		X		22.07.78	Advogado
José Manuel Menéres Pimentel		X		22.07.78	Advogado
António Martins Canaverde		X		22.07.78	Advogado
Lino Carvalho de Lima		X		22.07.78	Advogado
Octávio Dias Garcia	X			25.03.80	Juiz Conselheiro
Rui de Matos Corte Real	X			25.03.80	Juiz Conselheiro
Adelino de Amorim Robalo Cordeiro	X			25.03.80	Juiz de Direito
Ramiro Luis de Herbe Vidigal	X			25.03.80	Juiz de Direito

VOGAIS DO C.S.M.

Nomes	Eleitos p/Juízes	Eleitos Ass. Rep.	Designa. Pres.Rep	Diário da República	Obs.
José da Silva Paixão	X			25.03.80	Juiz de Direito
Joaquim Eugénio de Sousa Correia de Lima	X			25.03.80	Juiz de Direito
Olimpio da Fonseca	X			25.03.80	Juiz de Direito
José Maria Sampaio da Silva	X			25.03.80	Juiz de Direito
Augusto Victor Coelho	X			27.04.83	Juiz -Conselheiro
Antero Pereira Leitão	X			27.04.83	Juiz -Conselheiro
José Gonçalves da Costa	X			27.04.83	Juiz de Direito
José Pereira da Graça	X			27.04.83	Juiz de Direito
Luis Filipe Mendes Pimentel	X			27.04.83	Juiz de Direito
António Jorge F. de Oliveira Mendes	X			27.04.83	Juiz de Direito
José Augusto Cruz de Carvalho	X			27.04.83	Juiz de Direito
Fernando José F. de Araújo Barros	X			27.04.83	Juiz de Direito
Augusto Victor Coelho	X			18.12.85	Juiz-Conselheiro
Fernando Maria Xavier F. Brochado Brandão	X			18.12.85	Juiz Desembargador
Afonso Manuel Cabral de Andrade	X			18.12.85	Juiz Desembargador

Conselho Superior da Magistratura

VOGAIS DO C.S.M.

Nomes	Eleitos p/Juízes	Eleitos Ass. Rep.	Designa. Pres.Rep	Diário da República	Obs.
Jorge Alberto Aragão Seia	X			18.12.85	Juiz de Direito
José Manuel de Matos Fernandes	X			18.12.85	Juiz de Direito
José Gonçalves da Costa	X			18.12.85	Juiz de Direito
José Fernando Pereira Baptista	X			18.12.85	Juiz de Direito
João Augusto de Moura Ribeiro Coelho	X				Juiz de Direito (Supl)
José Joaquim de Almeida Borges			X	13.01.86	Juiz-Conselheiro
António de Almeida Simões			X	13.01.86	Juiz-Desembargador
António Arruda Ferrer Correia		X		16.01.86	Advogado
Armando Figueira Torres Paulo		X		16.01.86	Juiz-Desembargador
Armando Filipe Cerejeira P. Bacelar		X		16.01.86	Advogado
Eudoro Martins Pamplona M. Sá Corte-Real		X		16.01.86	Juiz Conselheiro
Fernão Fernandes Thomaz		X		16.01.86	Advogado
Lino Carvalho Lima		X		16.01.86	Advogado
Manuel da Costa e Melo		X		16.01.86	Advogado
Abel Pereira Delgado	X			10.03.89	Juiz Conselheiro
Joaquim Fonseca Henriques de Matos	X			10.03.89	Juiz Desembargador
António Simões Ventura	X			10.03.89	Juiz Desembargador

VOGAIS DO C.S.M.

Nomes	Eleitos p/Juízes	Eleitos Ass. Rep.	Designa. Pres.Rep	Diário da República	Obs.
Alípio Duarte Calheiros	X			10.03.89	Juiz de Direito
Luis António Noronha Nascimento	X			10.03.89	Juiz de Direito
Joaquim José de Sousa Dinis	X			10.03.89	Juiz de Direito
José Rodrigues dos Santos	X			10.03.89	Juiz de Direito
Alberto Carlos Antunes Ferreira da Silva	X				Juiz Conselheiro (Supl.)
António João Trigo Almeida Simões	X				Juiz de Direito (Supl.)
Manuel Joaquim de Sousa Peixoto	X				Juiz de Direito (Supl.)
Joaquim Manuel Esteves Marques	X				Juiz de Direito (Supl.)
Aníbal Aquilino Fritz Tiedemann Ribeiro		X		28.07.89	Juiz Conselheiro
Armando Figueira Torres Paulo		X		28.07.89	Juiz Desembargador
Eudoro Martins Pamplona M. Sá Corte-Real		X		28.07.89	Juiz Conselheiro
Fernão Fernandes Thomaz		X		28.07.89	Advogado
José Manuel Lebre de Freitas		X		28.07.89	Advogado
Manuel Augusto Gama Prazeres		X		28.07.89	Juiz Conselheiro
Manuel Roque da Torre Martins		X		28.07.89	Advogado

VOGAIS DO C.S.M.

Nomes	Eleitos p/Juízes	Eleitos Ass. Rep.	Designa. Pres.Rep	Diário da República	Obs.
José Joaquim de Almeida Borges			X	7.06.91	Juiz Conselheiro
Octávio Dias Garcia			X	7.06.91	Juiz Conselheiro
Octávio Castelo Paulo	X			13.03.92	Juiz Conselheiro
António Gil Antunes Grancho	X			13.03.92	Juiz Desembargador
Abílio de Vasconcelos de Carvalho	X			13.03.92	Juiz Desembargador
Orlando Viegas Martins Afonso	X			13.03.92	Juiz de Direito
Lázaro Martins de Faria	X			13.03.92	Juiz de Direito
António Cardoso dos Santos Bernardino	X			13.03.92	Juiz de Direito
Álvaro da Cunha Gomes Rodrigues	X			13.03.92	Juiz de Direito
Manuel Augusto Fernandes da Silva	X				Juiz de Direito (Supl.)
Francisco José Galrão de Sousa Chichorro Rodrigues	X			10.03.95	Juiz Conselheiro
José da Silva Paixão	X			10.03.95	Juiz Desembargador
António Alberto Moreira Alves Velho	X			10.03.95	Juiz Desembargador
Fernanda Isabel de Sousa Pereira	X			10.03.95	Juiza de Direito
Gonçalo Xavier Silvano	X			10.03.95	Juiz de Direito

VOGAIS DO C.S.M.

Nomes	Eleitos p/Juízes	Eleitos Ass. Rep.	Designa. Pres.Rep	Diário da República	Obs.
Helder João Martins Nogueira Roque	X			10.03.95	Juiz de Direito
Fernando Mimoso Negrão	X			10.03.95	Juiz de Direito
José Augusto Maio Macário	X				Juiz Desembargador (Supl.)
Manuel José Aguiar Pereira	X				Juiz de Direito (Supl.)
Manuel Nuno de Sequeira Sampaio da Nóvoa			X	20.01.97	Juiz Conselheiro
Guilherme Vitorino Guimarães Palma Carlos			X	20.01.97	Advogado
Gil Moreira dos Santos		X		23.08.97	Advogado
António Duarte Arnaut		X		23.08.97	Advogado
José Manuel Lebre de Freitas		X		23.08.97	Advogado
Diogo Campos Barradas de Lacerda Machado		X		23.08.97	Advogado
Miguel Luis Kolback da Veiga		X		23.08.97	Advogado
José Miguel Alarcão Júdice		X		23.08.97	Advogado
Margarida Augusto Martins Blasco Telles de Abreu		X		23.08.97	Juiza de Direito

9 - Internet - Endereço

O acesso é feito através do seguinte endereço:

http://www.cidadevirtual.pt/csmagistratura

Pode ter acesso também ao correio eletrónico, para envio de mensagens, da seguinte forma:

csm@mail.telepac.pt

III - ELEMENTOS ESTATÍSTICOS

SECTOR DE CONTENCIOSO

ANO	PROCESSOS DISCIPLINARES
1977	0
1978	1
1979	9
1980	1
1981	8
1982	7
1983	6
1984	5
1985	4
1986	7
1987	1
1988	2
1989	4
1990	16
1991	8
1992	11
1993	10
1994	7
1995	8
1996	17
1997*	25
TOTAL	157

*Até 11/11/97

PROCESSOS DISCIPLINARES

ANO	NUMERO	DECISÃO	OBS.
1978	90	ARQUIVADO	
1979	52	REPREENSÃO	TRANSITADO
	67	ADVERTÊNCIA	TRANSITADO
	157	5 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	158	15 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	195	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	220	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	223	30 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
	235	ARQUIVADO	
	236	ARQUIVADO	
1980	95	AMNISTIADO	
1981	19	ARQUIVADO	
	20	15 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	33	30 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	57	ARQUIVADO	
	98	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	115	TRANSFERÊNCIA	TRANSITADO
	159	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	171	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
1982	28	ARQUIVADO	
	79	CENSURA	TRANSITADO
	104	5 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	120	CENSURA	TRANSITADO
	131	ARQUIVADO	
	195	30 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
	250	30 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
1983	124	ARQUIVADO	
	163	ADVERTÊNCIA SIMPLES	TRANSITADO
	197	APOSENTAÇÃO COMPULSIVA	TRANSITADO
	222	10 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	256	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	257	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
1984	11	4 MESES DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
	27	ARQUIVADO	
	66	25 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	143	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	225	ARQUIVADO	
1985	21	DEMISSÃO	TRANSITADO
	172	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	294	APOSENTAÇÃO COMPULSIVA	TRANSITADO
	220	ARQUIVADO	

1986	27	ARQUIVADO	
	28	24 MESES DE INACTIVIDADE	TRANSITADO
	56	AMNISTIADO	
	132	7 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	217	ARQUIVADO	
	220	AMNISTIADO	
	393	ARQUIVADO	
1987	75	5 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
1988	87	ADVERTÊNCIA	TRANSITADO
	133	120 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
1989	26	APENSO AO 133/88	TRANSITADO
	45	AMNISTIADO	
	63	120 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
	106	5 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
1990	1	APOSENTAÇÃO COMPULSIVA	TRANSITADO
	3	ARQUIVADO	
	4	ARQUIVADO	
	9	10 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	13	ARQUIVADO	TRANSITADO
	18	5 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	32	ARQUIVADO	
	40	ARQUIVADO	
	81	5 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	85	ARQUIVADO	
	93	30 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
	94	14 MESES DE INACTIVIDADE	TRANSITADO
	101	5 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	130	TRANSFERÊNCIA	TRANSITADO
	136	ARQUIVADO	
	137	ARQUIVADO	
1991	21	1 ANO DE INACTIVIDADE	TRANSITADO
	25	AMNISTIADO	
	64	ARQUIVADO	
	85	ARQUIVADO	
	97	INACTIVIDADE POR 1 ANO	TRANSITADO
	108	APENSO AO 94/90	
	112	15 MESES DE INACTIVIDADE	TRANSITADO
	134	ARQUIVADO	
1992	26	ARQUIVADO	
	42	(SUSCITADO INCIDENTE)	S.T.J. desde 14/1/94
	68	TRANSFERÊNCIA	TRANSITADO
	73	AMNISTIADO	
	91	ARQUIVADO	
	98	ADVERTÊNCIA	TRANSITADO
	113	DEMISSÃO	T. CONSTITUCIONAL desde11/2/95
	115	ARQUIVADO	
	132	60 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
	138	13 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	154	30 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO

1993	7	ADVERTÊNCIA NÃO REGISTADA	TRANSITADO
	49	10 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	61	ARQUIVADO	
	134	ADVERTÊNCIA	ADVERTÊNCIA
	136	AMNISTIADO	
	137	APOSENTAÇÃO COMPULSIVA	S.T.J. desde 11/4/95
	139	15 MESES DE INACTIVIDADE	S.T.J. desde 30/4/96
	144	ARQUIVADO	
	150	AMNISTIADO	
	154	REMETIDO PARA O C.S.T.A.F.	
1994	15	AMNISTIADO	
	16	ADVERTÊNCIA SEM REGISTO	TRANSITADO
	34	ARQUIVADO	
	65	AGUARDA DECISÃO DO 113/92	
	66	18 MESES DE INACTIVIDADE	TRANSITADO
	87	20 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
	113	ARQUIVADO	
1995	50	ADVERTÊNCIA NÃO REGISTADA	TRANSITADO
	58	ADVERTÊNCIA	TRANSITADO
	59	60 DIAS DE SUSPENSÃO	TRANSITADO
	62	APOSENTAÇÃO COMPULSIVA	Recurso para o T.A.C em 21/2/97
	78	ADVERTÊNCIA NÃO REGISTADA	
	95	EM INSTRUÇÃO	
	96	AMNISTIADO	
	112	ARQUIVADO	
1996	9	ARQUIVADO	
	23	20 DIAS DE MULTA A 7.500$00	TRANSITADO
	24	ARQUIVADO	
	31	EM INSTRUÇÃO	
	35	ADVERTÊNCIA REGISTADA	S.T.J. EM 6/5/97
	50	ARQUIVADO	
	52	ARQUIVADO	
	55	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	58	ARQUIVADO	
	60	10 DIAS DE MULTA A 7.500$00	TRANSITADO
	106	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	78	ARQUIVADO	
	81	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	106	ADVERTÊNCIA REGISTADA	TRANSITADO
	107	EM INSTRUÇÃO	
	109	15 DIAS DE MULTA A 7.500$00	TRANSITADO
	120	ADVERTÊNCIA	TRANSITADO
1997	30-A	ARQUIVADO	
	30-B	ARQUIVADO	
	30-C	ARQUIVADO	
	41	ADVERTÊNCIA	TRANSITADO
	44	ARQUIVADO	
	53	30 DIAS DE SUSPENSÃO	AGUARDA TRÂNSITO
	62	EM INSTRUÇÃO	
	63	EM INSTRUÇÃO	

64	EM INSTRUÇÃO	
87	PARA ACÓRDÃO	
88	EM INSTRUÇÃO	
89	EM INSTRUÇÃO	
90	EM INSTRUÇÃO	
92	20 DIAS DE MULTA	TRANSITADO
93	EM INSTRUÇÃO	
94	EM INSTRUÇÃO	
106	PARA ACÓRDÃO	
107	EM INSTRUÇÃO	
108	EM INSTRUÇÃO	
112	EM INSTRUÇÃO	
113	EM INSTRUÇÃO	
131	EM INSTRUÇÃO	
127	PARA ACÓRDÃO	
137		AGUARDA EXAME PSIQUIÁTRIC(
140	EM INSTRUÇÃO	

	INSPECÇÕES ORDINÁRIAS	INSPECÇÕES EXTRAORDINÁRIAS	CLASSIFICAÇÕES
1977	79	46	194
1978	73	60	202
1979	88	12	158
1980	64	14	203
1981	72	11	162
1982	77	13	174
1983	63	11	151
1984	67	11	206
1985	60	8	196
1986	91	27	180
1987	99	23	158
1988	137	44	157
1989	69	23	150
1990	106	32	318
1991	122	41	367
1992	128	14	408
1993	148	12	492
1994	110	11	327
1995	97	20	231
1996	94	26	224
1997*	78	29	306
TOTAL	**1922**	**485**	**4964**

*Até 11/11/97

ANO	MUITO BOM	BOM COM DISTINÇÃO	BOM	SUFICIENTE	MEDÍOCRE	TOTAL
1977	26	47	121	0	0	194
1978	32	45	122	2	1	202
1979	24	16	107	11	0	158
1980	43	26	114	20	0	203
1981	27	41	80	13	1	162
1982	31	35	101	6	1	174
1983	23	37	87	4	0	151
1984	49	63	88	6	0	206
1985	50	59	82	3	2	196
1986	41	60	77	2	0	180
1987	45	45	63	5	0	158
1988	31	63	56	5	2	157
1989	42	52	54	2	0	150
1990	52	101	159	6	0	318
1991	67	103	184	13	0	367
1992	80	131	185	9	3	408
1993	98	166	208	19	1	492
1994	65	117	126	17	2	327
1995	44	86	91	7	3	231
1996	57	82	79	6	0	224
1997*	53	103	142	8	0	306
						4 964

* Até 11/11/97

SECTOR DE MOVIMENTOS

Movimento Judicial Ordinário (Julho de 1997)

Número de Requerimentos - 1382

Número de Pedidos - 45 327

Número de Juízes movimentados - 632

Relações

Transferências -5

Nomeações;

Efectivos-24

Auxiliares-30

1ª Instância

Acesso final

Transferência - 205

Nomeações;

Efectivos - 62

Auxiliares - 25

1º Acesso

Transferência - 1

Nomeações;

Efectivos - 101

Auxiliares - 0

Ingresso

Transferência - 0

Nomeações;

Efectivos - 73

Auxiliares -27

SECTOR DE EXPEDIENTE

QUEIXAS DOS CIDADÃOS

1977.....113

1978.....252

1979.....378

1980.....372

1981.....429

1982.....363

1983.....496

1984.....801

1985.....704

1986.....794

1987.....809

1988.....812

1989.....692

1990.....784

1991.....740

1992.....659

1993.....644

1994.....837

1995.....822

1996.....855

1997.....792 -(até 10.11.97)

Ano	Averiguações	Inquéritos	Total
1977	0	5	5
1978	0	6	6
1979	0	10	10
1980	2	6	8
1981	0	0	0
1982	0	2	2
1983	0	2	2
1984	0	2	2
1985	1	2	3
1986	0	0	0
1987	0	1	1
1988	0	0	0
1989	1	12	13
1990	0	7	7
1991	0	4	4
1992	5	3	8
1993	20	8	28
1994	36	3	39
1995	42	23	65
1996	19	26	45
1997 *	20 *	27 *	47
*até 30.09.97	* até 30.09.97	* até 30.09.97	

Número de sessões

ANOS	Plenário	Secção Disciplinar	Conselho Restrito	Permanente	TOTAL
1977	20	9	-	-	29
1978	25	13	-	-	38
1979	22	16	-	-	38
1980	21	6	4	-	31
1981	19	-	14	-	33
1982	14	-	18	-	32
1983	16	-	14	-	30
1984	15	-	20	-	35
1985	13	-	18	-	31
1986	12	-	-	10	22
1987	11	-	-	10	21
1988	12	-	-	11	23
1989	13	-	-	13	26
1990	18	-	-	13	31
1991	14	-	-	13	27
1992	19	-	-	12	31
1993	20	-	-	18	38
1994	17	-	-	23	40
1995	17	-	-	19	36
1996	14	-	-	13	27
1997 *	10 *	- *	- *	9 *	19

* Até 04.11.97

Proc. Nº
96-1034/D2
97-132/D2
97-150/D2
96-935/D2
96-446/D2
96-521/D2
97-415/D2
97-307/D2
97-348/D2
97-536/D2
97-274/D2
97-631/D2
97-293/D2
96-1077/D2
97-257-E/D2
97-658/D2
97-664/D2

Ponto Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
2	3/97	Permanente	28.01.97	Processo Disciplinar	18.06.97
8	6/97	Plenário	04.03.97	Processo Disciplinar	15.07.97
14	7/97	Permanente	12.03.97	Arquivar	18.06.97
22	7/97	Permanente	12.03.97	Processo Disciplinar	27.05.97
25	7/97	Permanente	12.03.97	Arquivar	12.03.97
36	7/97	Permanente	12.03.97	Arquivar	18.06.97
Prévio n.º 2	10/97	Plenário	15.04.97	Processo Disciplinar	20.05.97
7	11/97	Permanente	29.04.97	Processo Disciplinar	14.10.97
27	11/97	Permanente	29.04.97	Processo Disciplinar	8.07.97
19	13/97	Permanente	27.05.97	Arquivar	14.10.97
20	13/97	Permanente	27.05.97	pendente	
9	15/97	Permanente	18.06.97	pendente	
11	15/97	Permanente	18.06.97	pendente	
17	15/97	Permanente	18.06.97	pendente	
2	16/97	Permanente	8.07.97	Arquivar	4.11.97
		Proc. fls.10 Desp.VPres	4.06.97	Processo Disciplinar	8.07.97
11	16/97	Permanente	8.07.97	pendente	

Proc. Nº
97-943/D2
97-942/D2
97-650/D2
96-1076/D2
96-461/D2
97-559/D2
97-715/D2
97-599/D2
121/97
97-696/D2
97-927/D2

Ponto Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
20	16/97	Permanente	8.07.97	Processo Disciplinar	4.11.97
Prévio 5	17/97	Plenário	15.07.97	pendente	
17	17/97	Plenário	15.07.97	pendente	
7	3/97	Permanente	28.01.97	Processo Disciplinar	29.04.97
14	3/97	Permanente	28.01.97	Processo Disciplinar	29.04.97
38	19/97	Permanente	14.10.97	pendente	
40	19/97	Permanente	14.10.97	pendente	
43	19/97	Permanente	14.10.97	pendente	
Prévio 2	20/97	Permanente	4.11.97	pendente	
11	20/97	Permanente	4.11.97	pendente	
29	20/97	Permanente	4.11.97	pendente	

Proc. Nº
96-1044/D2 96-1071/D2
96-936/D2
97-133/D2
96-1085/D2
95-779/D2
96-186/D2
96-1077/D2
95-846/D2
97-8/D2
96-1097/D2
97-395/D2
96-874/D2
95-566/D2
97-371/D2
95-533/D2
97-716/D2
97-811/D2

Ponto Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
11 18	3/97	Permanente	28.01.97	pendente	
7	6/97	Plenário	04.03.97	pendente	
13	7/97	Permanente	12.03.97	pendente	
16	7/97	Permanente	12.03.97	Arquivar	27.05.97
19	7/97	Permanente	12.03.97	Inquérito	Decisão Insp.Jud.
20	7/97	Permanente	12.03.97	Processo Disciplinar	14.10.97
35	7/97	Permanente	12.03.97	Advert. n/ registada	
37	7/97	Permanente	12.03.97	Arquivar	29.04.97
42	7/97	Permanente	12.03.97	Inquérito	27.05.97
14	9/97	Permanente	08.04.97	Arquivar	18.06.97
25	11/97	Permanente	29.04.97	Arquivar	08.07.97
26	11/97	Permanente	29.04.97	pendente	
26	13/97	Permanente	27.05.97	pendente	
29	15/97	Permanente	18.06.97	pendente	
12	19/97	Permanente	14.10.97	pendente	
32	19/97	Permanente	14.10.97	pendente	
36	19/97	Permanente	14.10.97	pendente	

Proc. Nº
97/774/D2
97-848/D2
97-96/D
97-816/D2

Ponto Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
41	19/97	Permanente	14.10.97	pendente	
47	19/97	Permanente	14.10.97	pendente	
27	20/97	Permanente	4.11.97	pendente	
28	20/97	Permanente	4.11.97	pendente	

Conselho Superior da Magistratura

INQUÉRITOS

ANO - 1996

Proc.Nº
95-3/M1
95-505/D2
95-1115/D2
96-47/D2
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M
96-4/M

Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
1/96	Permanente	9/1/96	Pendente	
1/96	Permanente	9/1/96	Arquivar	23/4/96
1/96	Permanente	9/1/96	Processo Disciplinar	12/3/96
4/96	Permanente	6/2/96	Arquivar	1/10/96
5/96	Plenário	6/2/96	30 dias p/ pedir aposentação	23/4/96
5/96	Plenário	6/2/96	30 dias p/ pedir aposentação	23/4/96
5/96	Plenário	6/2/96	Processo Disciplinar	8/10/96
5/96	Plenário	6/2/96	Sobrestar decisão	9/7/96
5/96	Plenário	6/2/96	Sobrestar decisão	9/7/96
5/96	Plenário	6/2/96	Aposentação	8/10/96
5/96	Plenário	6/2/96	Aposentação	8/10/96
5/96	Plenário	6/2/96	Processo Disciplinar	8/10/96
5/96	Plenário	6/2/96	Arquivar	8/10/96
5/96	Plenário	6/2/96	Processo Disciplinar	8/10/96
5/96	Plenário	6/2/96	Arquivar	8/10/96

Proc. Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
96-233/D2	11/96	Plenário	23/4/96	Arquivar	25/6/96
95-714/D2	11/96	Plenário	23/4/96	Processo Disciplinar	25/6/96
96-180/D2	11/96	Plenário	23/4/96	Pendente	
96-569/D2	17/96	Permanente	25/6/96	Processo Disciplinar	17/12/96
96-580/D2	18/96	Permanente	9/7/96	Pendente	
96-579/D2	18/96	Permanente	9/7/96	Pendente	
96-372/D2	23/96	Permanente	5/11/96	Pendente	
96-935/D2	26/96	Permanente	17/12/96	Pendente	
96-43/D2	26/96	Permanente	17/12/96	Pendente	
96-1019/D2	26/96	Permanente	17/12/96	Pendente	
96-900/D2	26/96	Permanente	17/12/96	Pendente	
96-471/D2	26/96	Permanente	17/12/96	Pendente	

AVERIGUAÇÕES

ANO_1996

Proc. Nº
95-844/D2
96-106/D2
96-186/D2
96-32/D2
96-302/D2
96-342/D2
96-234/D2
96-469/D2
96-401/D2
96-434/D2
95-111/D2
95-564/D2
96-409/D2
96-446/D2
96-417/D2
96-705/D2
96-311/D2

Ponto Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
17	4/96	Permanente	6/2/96	Processo Disciplinar	16/5/96
9	8/96	Permanente	12/3/96	Processo Disciplinar	17/9/96
15	"	Permanente	"	Pendente	
33	"	Permanente	"	Processo Disciplinar	17/9/96
17	11/96	Plenário	23/4/96	Declaração Advogado	01/10/96
18	"	Plenário	"	Arquivar	25/6/96
27	"	Plenário	"	Arquivar	25/6/96
PP2	12/96	Plenário	"	Arquivar	9/7/96
9	13/96	Permanente	16/5/96	Pendente	
11	17/96	Permanente	25/6/96	Arquivar	5/11/96
12	"	Permanente	"	Arquivar	5/11/96
16	"	Permanente	"	Arquivar	1/10/96
19	"	Permanente	"	Pendente	
20	"	Permanente	"	Pendente	
21	"	Permanente	"	Arquivar	1/10/96
12	21/96	Permanente	1/10/96	Arquivar	5/11/96
13	"	Permanente	"	Arquivar	17/12/96

Proc. Nº
96-739/D2
96-813/D2
95-212/D2
96-746/D2
96-936/D2

Ponto Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
21	21/96	Permanente	1/10/96	Pendente	
11	23/96	Permanente	5/11/96	Arquivar	17/12/96
16	"	Permanente	"	Pendente	
8	25/96	Plenário	12/11/96	Pendente	
22	26/96	Permanente	17/12/96	Pendente	

AVERIGUAÇÕES

ANO 1995

Proc. Nº	NOME:	Ponto Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
94-1132/D2		10	4/95	Plenário	17.01.95	Arquivar	10.05.95
94-702/D2		13	5/95	Permanente	24.01.95	Inquérito	06.06.95
94-1183/D2		06	7/95	Permanente	07.02.95		
94-1219/D2		07	"	"	"	Processo Disciplinar	16.05.95
94-1078/D2		16	"	"	"	Arquivar	10.05.95
76-472/D2		18	"	"	"	Arquivar	10.05.95
94-1115/D2		21	"	"	"	Processo Disciplinar	03.10.95
95-39/D2		08	9/95	Permanente	14.02.95		
94-1221/D2		11	"	"	"		
95-34/D2		13	"	"	"	Arquivar	16.05.95
94-1206/D2		13	11/95	Permanente	21.02.95	Processo Disciplinar	16.05.95
95-191/D2		01	13/95	Permanente	07.03.95	Arquivar	12.07.95
94-1079/D2		02	"	"	"		
95-178/D2		03	"	"	"	Processo Disciplinar	11.07.95
94-617/D2		04	"	"	"	Processo Disciplinar	19.09.95
94-102/D2		PP 01	17/95	Plenário	18.04.95	Inquérito	12.07.95
75-448/D2		30	18/95	Permanente	10.05.95	Arquivar	19.09.95

Proc. Nº	NOME	Ponto Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
151/93		-	4/95	Plenário	17.01.95		
95-18/D2		T.A.	5/95	Permanente	24.01.95	Processo Disciplinar	Classificação Mediocre
95-334/D2		19	18/95	Pemanente	10.05.95	Processo Disciplinar	03.10.95
95-9/M8		20	"	"	"	Tomou-se Conhecimento	03.10.95
95-322/D2		24	"	"	"	Arquivar	11.07.95
94-1117/D2		25	"	"	"	Arquivar	19.09.95
94-1210/D2		26	"	"	"	Arquivar	12.07.95
95-620/D2		19	24/95	Permanente	12.07.95		
95-727/D2		04	25/95	Permanente	19.09.95	Arquivar	19.12.95
93-997/D2		06	"	"	"		
94-1035/D2		07	"	"	"	Processo Disciplinar	03.10.95
95-675/D2		08	"	"	"	Arquivar	19.12.95
95-533/D2		12	"	"	"	Processo Disciplinar	19.12.95
95-465/D2		05	26/95	Plenário	19.09.95		
95-801/D2		03	27/95	Permanente	03.10.95		
95-205/D2		10	"	"	"		
95-264/D2		07	29/95	Plenário	07.11.95		

AVERIGUAÇÕES

ANO 1995

Proc. Nº	NOME:	Ponto Nº	Acta Nº	Conselho	Data	Decisão	Obser.
94-847/D2		31	18/95	Permanente	10.05.95	Arquivar	12.07.95
95-211/D2		03	20/95	Permanente	06.06.95	Processo Disciplinar	03.10.95
75-84/D2		05	22/95	Permanente	11.06.95		
95-87/D2		06	"	"	"	Processo Disciplinar	07.11.95
94-1001/D2		07	"	"	"	Processo Disciplinar	07.11.95
95-390/D		17	24/95	Permanente	12.07.95	Arquivar	03.10.95
95-731/D		04	26/95	Plenário	19.09.95	Tomou-se Conhecimento	07.11.95
95-4/M		PP 01	28/95	Plenário	03.10.95		
95-214/D2		09	"	"	"		
94-1205/D2		10	"	"	"		
95-927/D2		22	29/95	Permanente	07.11.95		
95-846/D2		14	32/95	Permanente	28.11.95	Processo Disciplinar	12.03.96
95-1050/D2		07	33/95	Permanente	19.12.95		
95-1101/D2		10	"	"	"		
94-102/D2		16	"	"	"		
95-826/D2		17	"	"	"		

IV - PARECERES

1 - PROJECTO DE ALTERAÇÃO DO D.L. N.º 454/91, DE 28/12
"REGIME JURÍDICO DOS CHEQUES SEM PROVISÃO"

(Permanente de 24.04.97)

(Do enunciado dos propósitos do projecto)

1º Recondução do cheque à sua verdadeira função de meio geral de pagamento, combatendo-se a sua utilização como instrumento crediticio, em reforço do espírito de confiança que deve presidir à circulação do cheque.

2º Consequente eliminação, por forma coerente e inequívoca, da tutela penal do cheque, nas hipóteses de cheque adstricto a garantia de pagamento, de cheque emitido com data posterior à da sua entrega ao tomador e, em geral, dos cheques que se não destinem ao pagamento imediato de uma obrigação subjacente, por não constituirem meio de pagamento, em sentido próprio.

3º Autonomização da punição criminal da emissão de cheque sem provisão que constitua forma de execução do crime de burla, com o reflexo afastamento da remissão para o respectivo regime geral penal comum.

4º Afirmação da especificidade do tipo legal de crime de emissão de cheque sem provisão, face à não apropriação de todos os requisitos típicos do ilícito penal de burla.

5º Aproximação dos comportamentos de quem, após a emissão de cheque, levante fundos proíba ao sacado o pagamento do cheque emitido e posto a circular, encerre a conta sacada ou, por qualquer modo, altere as condições da sua movimentação, assim impossibilitando ou impedindo o pagamento do cheque.

6º Inexistência de limitação do prejuízo relevante acima de um valor correspondente a cinquenta unidades de conta, como elemento essencialmente constituente da norma incriminadora e punitiva consagrada pelo artigo 11º, n.º 2, do Projecto.

7º Admissibilidade do pagamento como forma especial de extinção da responsabilidade criminal, através da regularização da situação de falta de pagamento do cheque, verificada nos termos a prazos, constantes da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, no prazo de vinte dias úteis, subjacentes à notificação do sacador pela instituição

8º Simplificação e clarificação dos deveres impostos às instituições bancárias.

9º Responsabilização das instituições bancárias pelo cumprimento das obrigações que sobre si impendem, sem quebra significativa do princípio do segredo bancário.

10º Consequente sancionamento das instituições bancárias pelo imcumprimento dos deveres impostos, em matéria de pagamento de cheques.

11º Reforço da obrigação imposta às instituições bancárias de pagar os cheques emitidos, através de módulos por si fornecidos.

12º Punição com coima do incumprimento da obrigação de pagamento, da obrigação de rescisão da convenção de cheque, da obrigação da celebração de nova convenção ou da obrigação do fornecimento de módulos de cheque.

13º Incentivação da rescisão da convenção de cheque pelas entidades bancárias e, inclusivamente, da sua não celebração, até serem tomadas as cautelas necessárias para evitar o seu uso abusivo.

14º Simplificação e abreviamento da investigação dos crimes relacionados com o uso de cheques.

15º Prevalência do dever de colaboração com a administração da justiça sobre o princípio do segredo bancário, embora sem uma limitação significativa deste último.

16º Medidas processuais que permitem acautelar a possibilidade de instauração da acção cível por falta de pagamento do valor do chequeou garantir o prosseguimento do processo para efeito de julgamento do pedido cível, na hipótese de extinção do procedimento criminal.

Do Regime Juridico-Penal dos Cheques Sem Provisão
(Projecto de alteração do D.L. n.º 454/91, de 28 de Dezembro)
I
REGIME DE PUNIÇÃO

Os elementos essencialmente constitutivos do crime de emissão de cheque sem provisão constam do artigo 11º, n.ºs 1 e 2, do Projecto em análise, no qual se prevê que será punido com a pena de prisão até três anos ou com pena de multa, ou, se o cheque for de valor elevado, com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias, quem, causando prejuízo patrimonial ao tomador do cheque ou a terceiro, incorrer nas modalidades de comportamento ilícito típico nele especificadas.

Do proposto regime punitivo do crime de emissão de cheque sem provisão resulta que:

A) A pena será a de prisão até 3 anos ou a de multa, se o valor patrimonial do cheque, reportado ao momento da sua apresentação a desconto, for diminuto, ou seja, não exceder uma unidade de conta - artigo 202º, c), do Código Penal.

B) A pena será a de prisão até 5 anos ou a de multa até 600 dias, se o prejuízo patrimonial for de valor elevado, ou seja, se exceder 50 Unidades de Conta, à data da sua apresentação a desconto.

C) Quando ocorrer a reparação do prejuízo causado, até ao início da audiência de julgamento em 1ª instância, a pena poderá ser especialmente atenuada.

D) A regularização da situação de falta de pagamento de cheque apresentado a desconto nos termos e prazos da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, no prazo de 20 dias após a notificação do sacador, pela instituição de crédito, para esse efeito, determina a extinção da responsabilidade criminal

Com efeito, no novo regime proposto, diferentemente do que sucede no sistema actual, a qualificação de crime de emissão de cheque sem provisão resulta, tão-só, do valor do prejuízo, e não, igualmente, da ocorrência de determinadas circunstâncias atributivas, como sejam, fazer o agente da emissão do cheque sem provisão modo de vida ou ficar a pessoa prejudicada em difícil situação económica.

II

ELEMENTOS ESSENCIAIS DO CRIME DE EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO

1 - Modalidades de comportamento típico:

O crime de emissão de cheque sem provisão assume-se agora sob cinco modalidades de comportamento ilícito típico:

A) A emissão e entrega ao beneficiário de um cheque que não seja integralmente, pago pelo sacado, por falta de provisão ou a irregularidade do saque.

B) Levantamento, após a entrega de cheque emitido pelo sacador ou por terceiro, dos fundos necessários ao seu pagamento.

C) Proibição à instituição de crédito sacada do pagamento de cheque entregue.

D) Alteração pelo sacador, por qualquer modo, das condições de movimentação da conta sacada, por meio de cheque, assim impedindo o seu pagamento.

E) Encerramento da conta sacada, designadamente, através do seu cancelamento ou bloqueio.

F) Endosso de cheque recebido, com conhecimento das causas do seu não pagamento integral, referidas nas alíneas antecedentes.

2 - Elementos essencialmente constitutivos da norma incriminadora e punitiva consagrada pelo art.º 11º, n.º 1, do Projecto:

A) A emissão, consistente no preenchimento, assinatura e entrega a outrem de um cheque, cujo pressuposto é a celebração de prévia convenção de cheque para esse fim.

B) O cheque, ou seja, um título de crédito, através do qual o sacador dá ordem de pagamento a um banco (sacado), a seu favor, ao portador ou a terceiro (tomador), de certa quantia, sendo certo que, para gozar de tutela penal, o cheque deverá estar provido de todos os seus requisitos essenciais, atento o disposto pelos artº.s 1º e 2º, n.º 1, da Lei Uniforme Relativa ao Cheque, porquanto, na falta de qualquer deles, o título não produzirá efeitos como cheque (citado artigo 2º, n.º 1, da aludida L.U.R.C.)

C) A provisão, ou seja, a existência de fundos, à disposição do sacador, na entidade bancária respectiva, em conformidade com uma convenção, expressa ou tácita, segundo a qual o sacador tem o direito a dispor desses fundos, por meio de cheque - artº. 3º, da Lei Uniforme Relativa ao Cheque.

D) A falta de pagamento integral do cheque, por inexistência da correspondente provisão ou por irregularidade do saque.

E) A exigência de que o comportamento do sacador cause prejuízo patrimonial ao beneficiário da ordem de pagamento.

F) A obrigatoriedade de o cheque ter valor superior a 5 000$00.

G) Para além destes elementos, de feição objectiva, igualmente, o dolo, em qualquer das suas modalidades, enquanto elemento subjectivo do tipo legal de crime, agora não, necessáriamente sob a forma do dolo especifico, face à não exigência de que o sacador tenha a intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegitimo, isto é, contrário à lei, em virtude de o crime de emissão de cheque sem provisão ter deixado de assumir a configuração de mera modalidade de execução do crime de burla.

Assim sendo, o dolo deve abarcar a globalidade dos elementos do tipo objectivo, consequentemente, também, o prejuizo patrimonial do tomador ou de terceiros, sob pena de se estar perante uma situação de erro.

Efectivamente, a exigência do dolo especifico, enquanto elemento subjectivo do tipo legal de crime, tinha como pressuposto a introdução do requisito, "intenção de obter para si ou para terceiro enriquecimento ilegitimo", agora afastado do texto do Projecto, razão pela qual a figura do dolo genérico, reinante na legislação vigente, é condição suficiente da exteriorização do dolo.

H) Acresce ainda outro elemento que a jurisprudência, conceitualmente, tem vindo a qualificar como uma condição objectiva de procedibilidade ou de punibilidade, qual seja, a da tempestiva apresentação do cheque a pagamento.

Porém, neste particular, não assume significado relevante a distinção entre factos e as circunstâncias essenciais, porquanto uns e outros são elementos constitutivos da natureza do tipo legal de crime em apreço.

I) Finalmente, introduz-se uma nova condição objectiva de procedibilidade ou de punibilidade, objectivada na imposição ao portador do cheque de indicar na queixa as factos constitutivos da obrigação subjacente, a data da entrega ao tomador e os respectivos elementos de prova.

NATUREZA JURÍDICA DO CRIME DE EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO

No regime do Projecto, contrariamente ao que sucedia antes da entrada em vigor do Código Penal de 1995, em que o crime de emissão do cheque sem provisão tinha natureza pública, por força do disposto no D.L. n.º 454/91, de 28 de Dezembro, aquele ilicito passa a

assumir natureza semi-pública, porquanto o respectivo procedimento criminal está dependente de queixa, independentemente do valor do título.

Seguidamente, analisar-se-ão, de per si, as hipóteses enunciadas de comportamento ilícito penal típico:

A) O cheque emitido sem provisão, propriamente dito - art.º 11º, n.º 1, a), do Projecto. O cheque é pagável à vista, ou, quando apresentado a desconto antes do dia indicado,

como data de emissão, no dia da sua apresentação - art.º 28º, da L.U.R. Cheque.

Ora, se, na perspectiva cambiária, é irrelevante que o sacador tenha ou não a conta provisionada, no momento da entrega do cheque, desde que, aquando da apresentação a desconto, aquele seja pago, já no âmbito penal se tutela a emissão de cheque sobre conta sem provisão, desde o momento da sua entrega ao beneficiário - art.º 11º, n.º 1, do Projecto.

De facto, a tradição jurídica nacional sempre foi no sentido de considerar que o momento relevante, para efeitos da constatação da falta de provisão, era o da apresentação a pagamento, porquanto é, a partir de então, que, verdadeiramente, se produz a defraudação do portador, embora se afigure que, para efeitos do n.º 1, do art.º 11º, do Projecto, a provisão deva existir já no momento da entrada do cheque em circulação, como reforço do renovado espírito de confiança que deve presisir à sua circulação.

B) O cheque sem provisão, emitido pelo sacador ou por terceiro, devido a levantamento dos fundos necessários ao seu pagamento - art.º 11º, n.º 1, al. b), do Projecto.

Trata-se de hipótese em que a conta sacada tinha provisão, no momento da entrega do cheque a outrem, mas que, por acto do sacador, do titular da conta ou de quem tem poderes para a movimentar (terceiro mandante, mandatário ou co-titular da conta), são-lhe retirados os fundos necessários ao seu pagamento.

Para efeitos penais, os fundos necessários ao pagamento do cheque dever-se-ão manter na conta sacada, tão só, dentro do prazo de apresentação a desconto, por força do regime consagrado pela L.U.R. Cheque, ao contrário do que sucede com o respectivo n.º 1, e não, também, durante o prazo de prescrição do procedimento criminal.

Esta última interpretação não resiste à constatação de que o sacador, em termos cambiários, tem o direito de levantar os fundos da conta necessários ao pagamento do

cheque, findo o periodo legal de apresentação a pagamento, ou seja, que a responsabilidade pela manutenção da provisão necessária ao pagamento do cheque só há-de verificar-se, outrossim, para efeitos penais, durante o prazo consagrado pelo art.º 29º, da L.U.R. Cheque.

Efectivamente, ao contrário do que acontece no ordenamento jurídico nacional, v.g., na legislação francesa, o emitente do cheque perde o direito à provisão, logo que aquele entre em circulação - "Droit Penal des Affairs", 12ª edição, Armand Colin Paris, 1975, 112, Jean Largier.

C) Cheque sem provisão resultante da proibição à instituição de crédito sacada do pagamento de cheque entregue - art.º 11º, n.º 1, al. b), parte final, do Projecto.

Com efeito, se a conta tiver provisionamento, mas o cheque não for pago, por proibição do sacador ou de terceiro (mandatário ou co-titular da conta), poderá subsistir o crime de emissão de cheque sem provisão, no qual ficará incurso o autor da proibição, e não já, necessariamente, o sacador, como, aliás, de igual modo, sucede com hipótese paralela, aludida em B).

É que, por seu turno, a revogação do cheque, por parte do sacador, só produz efeitos, após findo o prazo da sua apresentação a pagamento, atento o disposto pelo art.º 32º, L.U.R. Cheque.

D) Alteração pelo sacador, por qualquer modo, das condições de movimentação da conta sacada, através de cheque, com o objectivo de impedir o seu pagamento.

E) Encerramento da conta sacada, designadamente, através do seu cancelamento ou bloqueio.

Para além das modalidades já referidas, em que o cheque emitido e posto em circulação não é pago, por falta de provisão, irregularidade do saque, levantamento fraudulento dos fundos necessários ao seu pagamento, alteração superveniente das condições de movimentação da conta sacada ou da proibição de pagamento ao sacado, o Projecto pretende consagrar, igualmente, como modalidade adicional de ilicito penal típico a da alteração superveniente da conta, pelo sacador, por qualquer modo, nomeadamente, através do cancelamento da conta sobre a qual o cheque é passado ou o respectivo bloqueio.

A questão de saber se o cancelamento da conta corresponde a uma situação de falta de provisão ou de proibição do pagamento, depende das circunstâncias concretas do cancelamento da conta, em especial, no plano subjectivo.

De facto, o que releva, verdadeiramente, é que o cheque representa uma ordem de pagamento dada a um banqueiro e que o sacador garanta o seu pagamento, independentemente da existência naquele de fundos à disposição do sacador, quer porque a conta não está provisionada, quer porque foi liquidada ou cancelada, quer porque nunca existiu.

Importa, tão só, que o sacador tenha consciência de que a conta foi cancelada e que, consequentemente, o cheque não será pago.

O bloqueio da conta sacada depende de uma determinação dada pelo titular da conta ou por outrém banqueiro, no sentido de não cumprir a ordem de pagamento consubstanciada no cheque.

CHEQUES PRÉ-DATADOS

A emissão de cheques sem provisão já não é considerada, na filosofia do Projecto, como um modo de execução do crime de burla, em que o atentado ao património do ofendido se realizaria, através de artifício fraudulento, tendente a induzir outra pessoa em erro, relativamente à provisão do cheque, causando-lhe ou a terceiros prejuízos de carácter patrimonial.

O crime de emissão de cheque sem provisão volta a assumir toda a sua autonomia, não só sistemática e estrutural como dogmática, não se limitando a comportar um elemento especializador , ou seja, um meio enganoso consistente na criação ou no aproveitamento da convicção de que o cheque tem provisão.

Em conformidade, no tocante aos chamados "cheques pré-datados", a falta de provisão detectada em momento anterior à data neles apostará não pode preencher o tipo legal de crime de emissão de cheque sem provisão. Desde que o destinatário do cheque houvesse concordado com a assinalada "pré-datação", deixa de verificar-se o artifício fraudulento e o correspondente estado de "erro" da vítima, características da figura de delito, «sub-judice». Nestes casos, deparar-se-ia com a figura do crime consumado, tão-só, quando a falta de provisão ocorresse, a partir da data inscrita no cheque, por, até então, se não verificar o elemento do prejuízo patrimonial, na medida em que à emissão de cheque

"pré-datado" se encontra subjacente o acordo ou pacto de que ele só seria sacado numa certa data, pelo que o atentado à sua credibilidade só se observaria, por razões óbvias, quando a falta de provisão ocorresse, a partir desse momento (Prof. Figueiredo Dias, "Crime de Emissão de Cheques sem provisão", C.J. 1992, III, 65 e seg.s)

CHEQUES DE GARANTIA

O cheque pode não ter provisão e inexistir crime, por falta de evento, o que sucederá, v.g., quando o cheque se destinar a pagar um serviço que deveria ter sido prestado e não o foi, tendo sido convencionado que o pagamento seria posterior à prestação do serviço, mas entregando-se um cheque pós-datado, como garantia do pagamento, na data acordada.

Os cheques pós-datados, entregues em garantia de pagamento, apresentados a desconto antes da constituição ou do vencimento da obrigação, cujo pagamento garantem, não gozam da tutela da jurisdicidade do ilícito penal.

O cheque de garantia é aquele que se não destina ao pagamento de uma obrigação, mas assume finalidade subsidiária, de mera garantia de cumprimento de uma obrigação.

Enquanto meio de garantia, o cheque não tem proteção-jurídico penal, embora possa funcionar como garantia atípica de cumprimento de uma obrigação, sendo certo que só quando, regularmente, preenchido e, atempadamente, apresentado a pagamento, conforme os acordos subjacentes entre o sacador e o tomador, não for pago e causar prejuízo patrimonial ao portador, verificando-se o dolo, não necessáriamente específico, do sacador, face à dispensabilidade do preenchimento do requisito da intenção de obter um enriquecimento ilegítimo, o facto é criminalmente punível (Prof. Germano Marques da Silva, "Crime de emissão de cheque sem provisão", Universidade Católica Editora, pág. 86 e 87).

ASPECTOS POSITIVOS DO TEXTO DO ANTEPROJECTO

Na perspectiva do interesse supraindividual da confiança do cheque, como meio geral de pagamento, destacam-se:

1 - Uma maior clarificação das situações determinantes da rescisão da convenção de cheque e o agravamento dos condicionalismos da convenção de cheque rescindido.

Efectivamente, a dignificação e intensificação do uso do cheque, como meio geral de pagamento, robustece-se com a possibilidade de a instituição de crédito revogar, automáticamente, a autorização de uso de cheques, por determinado período de tempo, e bem assim como com a não concessão indiscriminada de cheques aos seus clientes, só pelo simples facto de serem detentores de uma conta de depósito, pois que a convenção do cheque é distinta da relação de provisão ("A emissão de cheques sem provisão", Revista da Banca, n.º 12, Outubro/Novembro de 1989, pág. 109, Domitília Gomes).

E não se diga que esta faculdade corresponde, de facto, à aplicação da medida de segurança da interdição do uso de cheque, que só por via judicial pode ser decretada, uma vez que o modo de funcionamento do cheque tende a ser enquadrado, em termos contratuais, segundo os quais uma das partes pode tomar a decisão de celebrar ou não celebrar um contrato, atento o princípio da liberdade contratual, consagrado pelo art.º 405º, do Código Civil, ou representa um afrontamento aos princípios enformadores do regime do cheque, antes se traduz num reforço do princípio da confiança que deve presidir à circulação do cheque, porquanto este já não é dinheiro, nem uma forma de pagamento, mas antes um meio de pagamento.

2 - Aumento do leque de situações em que o sistema de comunicações entre as instituições de crédito e o Banco de Portugal deve funcionar, a propósito da rescisão da convenção de cheque, do não pamento integral de cheques, por falta de provisão, sem que tenha sido rescincida a convenção de cheque, da emissão de cheques sobre aquelas sacudos, após a notificação da respectiva rescisão, pelas correspondentes entidades bancárias o não pagamento de cheque de valor não superior a cinco mil escudos ou da recusa do seu pagamento, por inobservância da rescisão da convenção de cheque.

3 - Maior rigor na recolha de dados que integrarão uma futura listagem de utilizadores de cheque em situação de risco.

4 - Manutenção do princípio da obrigatoriedade de pagamento de cheque pelo sacado, por motivo da falta ou insuficiência de provisão, enquanto sinal de reforço da confiança no cheque, ao garantir-se ao tomador o seu pagamento, quando, sendo de montante igual ou inferior a cinco mil escudos, resulte de módulo fornecido pela entidade bancária sacada.

5 - Eliminação do prazo da exclusão da punibilidade do cheque, quando o seu valor não for superior a cinco mil escudos, independentemente da obrigatoriedade, para o banco sacado, de proceder ao seu pagamento, até este valor.

6 - Consagração do instituto da sub-rogação legal, outorgado à entidade bancária, na titularidade da posição dos direitos do portador, devido ao pagamento de um cheque , não obstante a inexistência, insuficiência ou indisponibilidade da provisão, com o consequente aparecimento de um novo tipo legal de crime, de natureza semi-pública.

7 - Punição com coima da violação, pela instituição de crédito sacada, da obrigatoriedade de pagamento de cheques, emitidos através de módulos por ela fornecidos, desde que de montante não superior a cinco mil escudos, quando em violação do dever de rescisão da convenção de cheque, da recusa injustificada do não pagamento de cheque, por motivo diverso da falta ou insuficiência de provisão, da recusa de proceder à regularização da situação de falta de pagamento do cheque, após o prazo de trinta dias úteis, subsequentes à notificação da entidade bancária, para o efeito, e, finalmente, a não rescisão da convenção de cheque que atribua o direito de emissão de cheques, a celebração de nova convenção ou o fornecimento de módulos de cheques, em infracção do disposto no texto do Projecto, com o consequente aparecimento de novos tipos legais de contra-ordenação, puníveis, inclusivamente, a título de negligência.

8 - Clarificação e reforço sancionatório das medidas de natureza acessória, em caso de condenação por crime de emissão de cheque sem provisão.

9 - Consagração normativa do primado do dever de colaboração com as autoridades judiciárias, por parte das instituições de crédito, e do princípio da prevalência do interesse preponderante, relativamente aos dados indispensáveis ao inquérito ou à instrução dos crimes de emissão de cheque sem provisão, embora sem ultrapassagem indispensável do princípio do segredo de justiça, consubstanciado na velha fórmula de que a dispensa do dever do segredo apenas podia ser concedida, por meio de autorização do cliente, transmitida à instituição - art.ºs 78º e 79º, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, 195º a 198º, do Código Penal, 131º, n.º 1, 132º, n.º 2, 135º, n.ºs 1, 2 e 3, do C.P.P. - art.º 13-Aº, do Projecto.

10 - A manutenção do critério definidor da competência territorial, consagrado no artigo 13º, do Decreto Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, constitui uma manifestação importante em defesa da consagração do princípio do interesse supraindividual da credibilidade do cheque como meio de pagamento.

11 - No texto do Projecto, mantém-se em vigor a responsabilidade penal do endossante do cheque , recebido com consciência da sua falta de provisão e de que não seria pago, quando apresentado a desconto, por forma a causar prejuízo patrimonial a outra pessoa.

Nos termos do disposto pelo art.º 18º, da L.U.R. Cheque, o endossante, salvo estipulação em contrário, garante o pagamento do cheque.

Efectivamente., se o portador do cheque sacado à sua ordem, que tem consciência de que o mesmo não será pago, quando apresentado a desconto, por falta de provisão, o endossa, garantindo ao beneficiário o pagamento, com intenção de obter um enriquecimento ilegítimo, para si ou para terceiro, causar prejuízo patrimonial aquele, deve ficar incurso na autoria de um crime de emissão de cheque sem provisão.

E, sendo autónoma do sacador.a responsabilidade do endossante não está excluido que, inexistindo responsabilidade daquele, possa incorrer em ilicio penal o endossante, se o sacador não tiver causado qualquer prejuízo patrimonial ao beneficiario/endossante ou dispuser de uma causa de exclusão da culpa e de justificação do facto.

ASPECTOS DISCUTIVEIS DO TEXTO DO ANTEPROJECTO

Na perspectiva do princípio do interesse supraindividual da credibilidade do cheque, como meio geral do pagamento, importa destacar os seguintes pontos:

A - A configuração da natureza semi-pública do crime de emissão de cheque sem provisão choca com o pressuposto estrutural que constitui a filosofia do Projecto, segundo o qual o bem jurídico protegido se coloca na área da credibilidade do título, como meio de pagamento, e com o propósito anunciado da consecução de uma melhor contribuição para o fim da prevenção geral.

Efectivamente, a natureza semi-pública do crime, nas hipóteses supramencionadas, representa uma concessão do princípio da credibilidade ou do interesse supraindividual da confiança do cheque, enquanto meio geral de pagamento, em relação ao princípio da disponibilidade do bem jurídico do património da vítima (Prof. Figueiredo Dias, "Crime de emissão de cheque sem provisão", Parecer, Colectânea da Jurisprudência, 1992, III, pág. 65 e seg.s).

B - Exigência de queixa do ofendido, como pressuposto do desencadeamento do processo - crime de emissão de cheque sem provisão, inviabiliza, "in limine", a recondução do objecto da tutela à entidade abstracta e supraindividual da confiança ou credibilidade do cheque, em si mesma considerada, por esta ser contrária ao princípio da disponibilidade da vítima.

C - No tocante ao tipo objectivo, o bem jurídico protegido com a incriminação da emissão de cheque sem provisão reside no património da vítima, desde logo, face ao elemento do tipo - a recusa de pagamento por falta de provisão - o que, em termos práticos, equivale a fazer coincidir a consumação do delito com a efectiva verificação de um prejuízo patrimonial do ofendido.

Tal como acontece no crime de burla, em que a tutela da confiança já está envolvida na protecção conferida ao património, enquanto tal, pela L.U.R. Cheques, mais correcto se afigura afirmar que a violação da credibilidade consubstancia, apenas, o meio através do

qual a lesão daquele bem jurídico se efectiva, nos crimes de burla e de emissão de cheque sem provisão (Acórdão do S.T.J. de 16 de Abril de 1992).

O crime consubstancia-se num comportamento modal e, na incriminação do ilícito penal de cheque sem provisão, se o prejuízo patrimonial é elemento constitutivo essencial, é - o, igualmente, e, por maioria de razão, a existência de um cheque em circulação.

D - O pagamento, isto é, a satizfação ou eliminação do prejuízo, com a consequente extinção de responsabilidade criminal, ou a atenuação especial da pena, consoante as situações, constituem outras situações de quebra de coerência sistemática com o princípio do interesse supraindividual da confiança do cheque.

E - A admissibilidade da desistência da queixa, por parte do ofendido, como causa de extinção do procedimento criminal, enfraquece a função de prevenção pela intimidação, sem embargo de ao portador importar, essencialmente, o ressarcimento dos danos que sofreu com a aceitação do cheque.

2 - Saúde Mental

(Plenário de 24.04.97)

I

Dignou-se Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça, por ofício datado do passado dia 16 de Abril, solicitar a este Conselho Superior da Magistratura a emissão de um eventual parecer sobre um projecto de alteração da Lei de Saúde Mental até ao próximo dia 2 de Maio.

O referido projecto versa sobre o internamento compulsivo de cidadãos portadores de anomalia psíquica.

A composição do Conselho Superior da Magistratura e o modelo de organização e funcionamento por que se rege, aliados à natural complexidade e melindre das questões suscitadas pelo projecto, desde as que envolvem a restrição à liberdade dos cidadãos à sua segurança, bem como a ponderação sobre as condições concretas em que tal restrição é admissível no nosso quadro constitucional e o estabelecimento do correspondente formalismo processual, são dificilmente compatíveis com tão curto período para reflexão e elaboração do solicitado parecer.

Ainda assim, o Conselho Superior da Magistratura, ciente de poder trazer algum contributo útil ao processo de legislação em curso, entende dever pronunciar-se sobre o projecto que lhe foi apresentado.

II

A) Saúda-se a preocupação em regulamentar, nas suas vertentes adjectiva e substantiva, as circunstâncias em que pode ser levado a cabo o "internamento compulsivo de portadores de anomalia psíquica", sabido como é que a entrada em vigor da Constituição da República Portuguesa de 1976 tornou insustentáveis no plano normativo muitas das regras contidas na Lei 2118 de 3 de Abril de 1963 nessa matéria.

A preocupação do legislador em adoptar soluções conformes com a actual Constituição da República Portuguesa e que, sem quebra da sua eficácia, pudessem levar em conta a especificidade das situações e os interesses sociais em jogo, não terá, no entanto, sido completamente consequente.

É que o projecto de alteração em apreciação, dando maior ênfase aos interesses de ordem social e à segurança dos cidadãos contra a perigosidade, ainda que meramente

potencial, do cidadão portador de anomalia psíquica descurou, nalguns pontos, a tutela de direitos constitucionalmente garantidos a este.

B) O projecto de alteração da Lei de Saúde Mental parece, por vezes, assentar numa concepção do cidadão passível de internamento compulsivo como de um ser afectado na sua capacidade de avaliação e decisão e em face da qual a sociedade legitima a imposição de restrições aos seus direitos fundamentais.

Não será despropositado lembrar que estamos perante ***cidadãos doentes*** *e não perante autores de factos socialmente definidos como crime e que, nessa medida, qualquer reacção corre o risco de ser inoportuna ou inadequada.*

O conceito de anomalia psíquica de que se parte é o de um estado de perturbação de consciência ou de perturbação do funcionamento psíquico em termos tidos por normais, mas susceptível de tratamento adequado.

O próprio legislador reconhece, de resto, ao cidadão portador de tal estado de anomalia a capacidade de expressar válidamente a sua vontade, mesmo quando a necessidade de tratamento ainda existe (cfr. artigo 27º n.º 2 ou artigo 29º n.º 3 do projecto de diploma em análise).

C) Daqui se infere já a delicadeza do problema e a dificuldade em encontrar o equilíbrio entre o direito constitucional à liberdade física e de decisão, por um lado e o direito, com igual sede, à segurança por parte de um conjunto mais alargado de cidadãos.

D) Em qualquer caso, e como ponto de partida, deve ter-se por assente que ***as soluções a adoptar*** *e a aplicar aos portadores de anomalia psíquica* ***não poderão nunca ser mais gravosas*** *do que as aplicáveis em casos similares a cidadãos que não sejam portadores de anomalia psíquica mas que se encontrem já indiciados num processo penal pela prática de factos tipificados como crime.*

Sem pretender aqui avançar com soluções definitivas para as delicadas questões que se colocam, adiantam-se algumas críticas e sugestões que o texto do projecto de alteração da Lei de Saúde Mental em apreciação suscitam ao Conselho Superior da Magistratura.

ALGUMAS CRÍTICAS DE ORDEM GENÉRICA

I

O internamento de qualquer cidadão portador de anomalia psíquica grave num estabelecimento apropriado, se feito contra sua vontade, isto é, o **internamento compulsivo**, lato sensu, seja ele encarado como medida de segurança criminal, portanto, relacionado com a prática anterior de um crime (cfr. artigo 91° e ss. do Código Penal) ou como medida de protecção social por razões de perigosidade ou como medida de protecção individual de natureza sanitária, ou mais simplesmente, como medida de segurança pré-delitual, destinada "à readaptação dos portadores de doenças e anomalias mentais, bem como de toxicomanias, com vista à sua integração no meio social" -como actualmente estabelece a Base I n.° 4 da Lei de Saúde Mental de 3 de Abril de 1963-, **constitui sempre**, e inequivocamente, **uma privação da liberdade.**

Tal privação de liberdade tem como **fundamento** último a **perigosidade social do cidadão portador de anomalia psíquica,** pelo que a sua imposição deve obedecer aos princípios constitucionais em vigor sobre a aplicação de medidas de segurança, sendo os seus pressupostos de verificação sempre **jurisdicionalmente controlados.**

Acontece, porém, que se a **perigosidade social do cidadão** portador de anomalia psíquica é, nos casos de aplicação de medidas de segurança **actualmente** permitidos pela Constituição da República Portuguesa e pelo Código Penal, **avaliada** em função da **prática anterior de factos tipificados como crime** (vejam-se o artigo 27° n.° 2 e 30° n.° 2 da Constituição da República Portuguesa e artigo 91° n.° 1 e 2 do Código Penal), o mesmo já não sucede com os casos previstos **no projecto de alteração** da Lei de Saúde Mental em apreciação, no qual, no mínimo, se **prescinde da prática de qualquer facto,** bastando a existência de uma **situação de perigo de lesão de bens jurídicos.**

Acresce que nalguns casos se **prescinde da verificação da própria perigosidade,** o que se verifica em relação aos casos em que a ausência de tratamento do cidadão portador de anomalia psíquica grave possa fazer deteriorar o seu estado de saúde.

Ora existem casos em que a tutela dos bens jurídicos postos em perigo pela anomalia mental de um cidadão está na disponibilidade do potencial ofendido (crime particulares e semi-públicos), o que torna duvidosa a legalidade de intervenção social nessa circunstância, sem a concomitante intervenção do titular do direito eventualmente em perigo.

Em qualquer caso, o **alargamento** *das situações em que é possível aplicar a medida de internamento compulsivo é* **manifestamente excessivo e infundamentado** *nestes últimos casos, -mas já também nos primeiros- além de eventualmente* **inadequado no plano social** *(mesmo que defensável no plano meramente político que não cabe aqui analisar), e padece de flagrante e múltipla* **inconstitucionalidade material**, *por violação dos preceitos constitucionais que tutelam a* **salvaguarda da liberdade dos cidadãos**, *seja a liberdade de circulação propriamente dita seja a liberdade de decisão relativamente a actos que apenas têm reflexos sobre a pessoa do próprio cidadão.*

Tal inconstitucionalidade resulta também evidente, mesmo que no projecto de alteração se enunciem alguns princípios moderadores das potencialidades de aplicação do artigo 8º, ao permitir-se, numa interpretação mais literal ou menos criteriosa da lei, que a privação da liberdade em que se traduz o internamento compulsivo se faça nalguns casos de forma a não observar o princípio de adequação da reacção social relativamente a determinada conduta de um cidadão.

II

Em matéria de privação de liberdade dos cidadãos **toda a imprecisão na utilização de conceitos é perigosa,** *por permitir, através de uma interpretação menos correcta, resultados não queridos pelo legislador.*

A) Estando a determinação do internamento compulsivo desde logo condicionada pela circunstância de **ser ou não ser "grave" a anomalia psíquica** *de que o cidadão visado seja portador, conviria estabelecer a* **definição de tal conceito** *ou, pelo menos, fornecer ao intérprete critérios seguros para avaliar tal gravidade.*

É que nem o projecto nem qualquer dos diplomas a cuja aplicação subsidiária se poderia recorrer (desde a Constituição da República Portuguesa ao Código Civil ou ao Código de Processo Penal e Código Penal) contém a definição legal do que seja "anomalia psíquica grave", até porque se tratará de conceito a importar da ciência médica.

E, se é certo que no presente diploma a avaliação clinico-psiquiátrica é sempre obrigatória no processo que conduz à determinação do internamento, não é menos certo que é ao Juiz, como "perito dos peritos" que cabe decidir, sendo a avaliação um dos elementos -e não mais do que isso- a considerar na decisão.

B) - Crítica idêntica à utilização de conceitos abertos, e, no caso, muito importantes na economia do projecto de diploma em análise, pode ser dirigida em relação à

utilização do conceito de **bens jurídicos de natureza patrimonial de "relevante valor"** *que é pressuposto do internamento compulsivo nos termos do artigo 8º n.º 1 do projecto.*

O que são bens patrimoniais de relevante valor? E são relevantes em função de que ordem de critérios? Há que atender apenas à situação patrimonial do potencial ou potenciais lesados ou também à do eventual lesante, ou ainda a critério mais geral que leve em linha de conta, por exemplo, o salário mínimo nacional?

Para além dos inconvenientes decorrentes da utilização de diferentes critérios de avaliação por parte de diferentes julgadores, recordam-se aqui as dúvidas e dificuldades surgidas com a redacção dos preceitos relativos ao furto qualificado no Código Penal de 1982, na sua redacção originária, a que se pôs fim no Código Penal de 1982 revisto pelo Decreto Lei 48/95 de 15 de Março.

*C) Pela mesma ordem de razões seria conveniente o esclarecimento do que seja um "***perigo iminente***" de lesão de bens jurídicos justificativo da imposição do* **internamento compulsivo de urgência.**

Se, no âmbito do projecto de diploma em análise, não é necessário aguardar pelo início da prática dos factos em que se traduz a lesão dos bens jurídicos, isto é, pelos actos de execução dos factos tipificados como crime, e sem cuidar agora de realçar a inconstitucionalidade que isso comporta, não pode deixar de exigir-se a manifestação exterior de qualquer intenção de concretização da lesão, mesmo que de meros actos preparatórios se trate.

Tal indefinição é tanto mais grave quanto é certo que é conferido a várias autoridades competência para determinar a "detenção imediata do portador de anomalia psíquica" nessa situação, com ou sem o competente mandado.

III

A forma como o projecto de diploma estabelece a **competência territorial do Tribunal** *que deve intervir, seja na organização do processo de internamento compulsivo e sua decisão, seja na decisão de manutenção de um internamento compulsivo urgente é algo confusa, não podendo esquecer-se que o diploma vai ser aplicado, também, por entidades que não estão especialmente preparadas para interpretar leis, muito menos com a presteza que a situação pode exigir.*

Afastou-se a regra geral relativa à competência territorial e que apontaria para a competência do Tribunal Judicial de 1ª Instância em cuja área de jurisdição se verifique o perigo de lesão dos bens jurídicos previstos no artigo 8º do projecto.

O critério definidor da competência do Tribunal de Execução de Penas ou do Tribunal Judicial Comum, é o da situação do estabelecimento onde ocorra ou deva vir a ocorrer o internamento compulsivo a decretar.

Mas tal estabelecimento só será conhecido em momento posterior à decisão, como resulta do artigo 17º n.º 3 do projecto de diploma em análise.

A manter-se este critério, haveria toda a conveniência em determinar antecipadamente qual o estabelecimento em que o internamento deveria ter lugar, com o que se simplificaria o processado.

No caso de internamento compulsivo de urgência o tribunal territorialmente competente para proferir decisão de manutenção ou não do internamento é o Tribunal Judicial da Comarca da área do estabelecimento com urgência psiquiátrica mais próxima do local da detenção.

Para agravar as possíveis dificuldades, no caso de haver um processo de natureza penal pendente contra o portador de anomalia psíquica pode-lhe ser imposto pelo Tribunal competente para decidir esse processo o internamento compulsivo, mesmo que não seja aplicável a medida de segurança prevista no artigo 91º e ss. do Código Penal (cfr. artigo 24 n.º 2 e 3 do projecto de diploma em apreciação).

Significa isto que **existem várias regras sobre a atribuição de competência para imposição de um internamento compulsivo**, o que só pode ser fonte de dúvidas na sua aplicação.

Acresce a isto que a existência de Tribunais Judiciais de 1º Instância especializados em função da matéria mas com uma área de competência territorial coincidente (Juízos de Competência Especializada Cível e Criminal) justifica a **definição clara de qual o tipo de tribunal** que deve intervir nomeadamente para proferir a decisão de manutenção do **internamento urgente**.

Parece impor-se o estabelecimento de um critério único definidor da competência territorial.

IV

Os Tribunais de Execução de Penas não estão especialmente vocacionados para impor medidas de segurança, mas sim (cfr. artigo 68º da Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei 38/87 de 23 de Dezembro)), para "decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, em curso de execução".

Por outro lado, todos os Tribunais, sem excepção, mas em especial os que detêm competência em matéria criminal, estão em condições de garantir a legalidade da privação de liberdade de qualquer cidadão.

A atribuição de competência aos Tribunais de Execução de Penas só encontraria justificação no facto de tais Tribunais estarem sediados em locais onde, presumivelmente, existem os meios necessários à realização da avaliação clínico-psiquiátrica a realizar obrigatoriamente no decurso do processo de internamento compulsivo, o que não parece suficiente. Mas tal justificação é negada pelo disposto no artigo 13º n.º 1 do projecto de diploma em apreciação.

*Será preferível a atribuição da competência para determinar, em qualquer caso, o internamento compulsivo (seja ele urgente ou não) ao **Tribunal Judicial de 1ª instância territorialmente competente para a avaliação do perigo de lesão dos bens jurídicos** (lugar onde tal perigo de lesão se verifica), **com jurisdição em matéria criminal**, porque se trata de entidade cujos magistrados estão mais rotinados na aplicação de medidas de segurança e também porque dessa forma se estabeleceria um critério uniforme para processo urgentes e não urgentes.*

SUGESTÕES DE ALTERAÇÕES
em função das críticas feitas

Artigo 2º

N.º 1:

Por razões meramente formais propõe-se a eliminação da indicação de um n.º 1 quando é certo que não existe qualquer outro número no preceito;

Alínea a):

Sugere-se que se acrescente ao texto do projecto, a seguir a "anomalia psíquica" a palavra "grave", pois nos termos do artigo 8º só nessas condições pode ser decretado o internamento;

*Complementarmente deve ser incluída uma **definição** do que se entende por "**anomalia psíquica grave**";*

Alínea e):

Sendo aceite a observação de que a competência para decisão sobre a medida de internamento compulsivo deve ser atribuída ao Tribunal Judicial territorialmente competente em matéria criminal, deve esta alínea ser alterada em conformidade com o acima exposto;

Alínea f):

*Seria **de toda a conveniência**, numa perspectiva de maior clareza e facilidade de leitura e de aplicação do diploma em análise, que **ficassem a constar expressamente** no texto do diploma (alínea f)) **quem são as "autoridades de saúde pública"**, ao invés da remissão que se faz, até porque lhes é reconhecida legitimidade para requerer o internamento, participar na sessão conjunta de prova e, mais importante, para determinar a imediata detenção do portador de anomalia psíquica, através de um mandado, no caso dos internamentos compulsivos de urgência, regulados no artigo 18º e ss. do projecto.*

Artigo 4º

Nada se opõe quanto à enunciação dos princípios gerais constantes do preceito, sendo que eles representam emanação directa de princípios constitucionais em matéria de privação de liberdade e aplicação de medidas de segurança.

Ainda assim, a sua força normativa poderia ser reforçada se no texto do artigo 8º se fizessem alterações de redacção de forma a nele incluir as limitações decorrentes da sua aplicação ao caso concreto.

Artigo 5º

Sendo o internamento compulsivo uma medida de segurança, e prevendo o Código Penal a aplicação de medidas de segurança em relação a inimputáveis por anomalia psíquica, entende-se que, a haver casos não previstos no projecto de alteração da Lei de Saúde Mental em apreciação, tem lugar a aplicação subsidiária do Código Penal.

*Sugere-se, pois, a alteração da redacção deste artigo por forma a prever também a **aplicação subsidiária** e devidamente adaptada do disposto no **Código Penal**.*

Artigos 6º n.º 2 e 7º n.º 3

No n.º 2 do artigo 6º e no n.º 3 do artigo 7º faz-se recair sobre o internando determinados deveres, entre os quais os de se submeter às medidas e diligências previstas em vários artigos do projecto ou de se submeter aos tratamentos medicamente indicados.

Sendo o internamento, por definição, compulsivo (e não voluntário) não será de crer que o internando aceite a imposição legal de se submeter às medidas e diligências previstas no projecto.

Não se vê, por isso, razão para manter o n.º 2 do artigo 6º e o n.º 3 do artigo 7º do projecto, até porque se tais "deveres" não forem cumpridos existem meios de fazer submeter o internando às medidas e diligências previstas através da emissão de mandados de detenção ou de condução a determinado local a cumprir pelas entidades policiais.

Artigo 8º

N.º 1:

A) Diz-se na exposição de motivos do projecto que "ao eleger-se como critério de intervenção o perigo para bens jurídicos restringe-se necessáriamente a possibilidade de internamento compulsivo, na medida em que ele está legitimado apenas quando haja o perigo de "lesão insuportável das condições comunitárias essenciais de livre realização e desenvolvimento de cada homem"".

Porque o texto deste artigo 8º n.º 1 não contém tais limitações, antes se mostra redigido de forma a permitir uma interpretação menos restritiva relativamente ao casos em que, sem violação de princípios constitucionais, é permitido o internamento compulsivo de um cidadão portador de anomalia psíquica, seria conveniente, como se disse já a propósito do artigo 4º deste projecto, introduzir no texto deste artigo 8º as limitações impostas pelos princípios expressos naquele artigo 4º do projecto de diploma em apreciação.

B) Se a lesão efectiva de bens jurídicos de natureza pessoal nem sempre é tutelada independentemente da vontade do ofendido, não parece justificar-se o internamento compulsivo de um cidadão portador de anomalia psíquica no caso de mero perigo de tal lesão.

Seria absurdo admitir, por exemplo, que o perigo da prática de um crime de injúrias por parte de um cidadão portador de anomalia psíquica grave que se recusa a ser submetido a tratamento médico, pudesse conduzir, por iniciativa de uma autoridade de saúde pública, à privação da sua liberdade e ao seu internamento compulsivo. E, no entanto, uma análise menos cuidado do texto do projecto permite tal internamento compulsivo de urgência.

Daí que se imponha a introdução de regras que apelem aos princípios constitucionais indicados.

N.º 2:

A liberdade constitucionalmente garantida a todos os cidadãos pressupõe a liberdade de determinação e de realização de opções, dentro de um quadro de comportamentos legalmente admitidos.

Sendo a anomalia psíquica um estado de alteração de consciência tal capacidade de determinação não está, forçosamente, ausente, nomeadamente quando o cidadão que seja portador de anomalia psíquica opta, quiçá legitimamente, por não efectuar qualquer tratamento a tal doença.

A questão colocada por este preceito resume-se, assim, a saber se um cidadão doente, tem ou não direito a, conscientemente, recusar qualquer assistência médica e a não cuidar da sua saúde, não havendo risco de lesão de bens jurídicos alheios.

*A resposta negativa a tal questão e os resultados a que conduz parecem ser, a vários títulos, **inconstitucionais, por violação da liberdade de decisão e dos princípios de adequação e proporcionalidade das medidas privativas da liberdade em face de tal conduta omissiva**, já que permite **privar o cidadão da sua liberdade**, no âmbito de uma medida assistencial de natureza administrativa, com o fim de o submeter a tratamento, como previsto no artigo 8º n.º 2 do projecto.*

Artigo 9º

N.º 1:

Parece excessivo atribuir às "autoridades de saúde pública" legitimidade para requerer o internamento compulsivo quando se atribui também tal competência ao Ministério Público, entidade especialmente vocacionada para a ponderação dos interesses individuais e colectivos em confronto.

O estabelecimento de um regime de comunicação ao Ministério Público por parte de tais entidades permitiria uma avaliação conjunta dos pressupostos de aplicação da medida de internamento compulsivo e maior uniformidade e igualdade no tratamento das situações.

Artigo 11º

N.º 1:

Afigura-se de alguma utilidade esclarecer que os direitos e deveres a que o preceito se reporta são os mencionados no artigo 6º do projecto em apreciação.

Importará definir se o defensor a nomear pelo Juiz tem que ser escolhido de entre advogados ou advogados estagiários e, em caso afirmativo, de que circunscrição territorial.

Conveniente é também definir, nesse caso, de forma expressa ou remissiva, o estatuto remuneratório de tal cargo, até porque os processos são isentos de custas e encargos legais, mas tal não justifica que seja o defensor a suportar o custo da sua intervenção.

Artigo 13º

N.º 1:

A área de residência do internando pode não coincidir com a área territorial do Tribunal competente para o processo, o que retira toda a justificação à opção legislativa pela atribuição de competência ao Tribunal de Execução de Penas com jurisdição sobre a área em que se situa o estabelecimento em que o cidadão portador de anomalia psíquica pode vir a ser internado.

N.º 3:

Tem-se por preferível que o Juiz, sendo objectivamente previsível a não comparência do internando, assegure tal comparência através, não da sua detenção, mas da emissão de mandados de condução pelas autoridades policiais ao local onde ele deva comparecer.

A solução do projecto parece muito mais gravosa do que a adoptada em situações semelhantes estando em causa a presença de cidadãos sobre quem recaem fundados indícios da prática de factos definidos como crime no âmbito do processo penal.

Artigo 15º

N.º 2:

Diz o preceito que "ouvidas as pessoas convocadas o Juiz dá a palavra para alegações sumárias ao ***mandatário do requerente",*** *o que parece dar a entender a obrigatoriedade de constituição de mandatário, que, no entanto,* ***nenhum preceito impõe,*** *tanto mais que o requerimento para o internamento não tem que obedecer a qualquer formalidade especial, nem exige conhecimentos especiais.*

*Sugere-se que se altere a redacção, substituindo a expressão "**mandatário do requerente**" por "**mandatário do requerente, se tiver sido constituído**".*

Artigo 17º

A prévia definição de qual o estabelecimento em que deverá ter lugar o internamento compulsivo, já atrás sugerida, tornaria mais rápida a sua efectivação, evitando mais delongas e comunicações posteriores.

Artigo 18º

Se o internamento compulsivo suscita reservas quanto à sua constitucionalidade, o ***internamento compulsivo de urgência****, pelo alargamento de entidades competentes para proceder a uma detenção imediata do cidadão portador de anomalia psíquica e pelo adicionamento de mais um conceito de difícil aplicação, como é o de "****perigo iminente****" maiores reservas suscita e maiores perigos de inconstitucionalidades e de arbitrariedades comporta.*

Artigo 19º

N.º 1:

É conveniente uma maior pormenorização e concretização das entidades competentes para efectuar a detenção e para a requerer.

N.º 5:

*Entende-se que a detenção no caso de internamento compulsivo urgente deve ser "****imediatamente****" comunicada ao magistrado do Ministério Público da comarca onde a detenção teve lugar (tal como o artigo 259º do Código de Processo Penal prevê no caso de outras detenções).*

Artigo 22º

Convirá esclarecer que o Juiz a que se refere este artigo é o que detém jurisdição na Comarca em que a detenção teve lugar.

A falta de contraditório acerca dos fundamentos da detenção e dos fundamentos da manutenção do internamento compulsivo de urgência, como acontece com a decisão a proferir nos termos deste artigo parece contrariar preceitos constitucionais.

Sugere-se que se estenda à fase inicial do processo a intervenção do defensor.

Sabendo-se que após a detenção do cidadão portador de anomalia psíquica devem ter lugar algumas formalidades que vão desde a eventual elaboração de um auto descrevendo os factos em que a detenção se baseou, à comunicação da detenção ao magistrado do Ministério Público, à sua apresentação num estabelecimento com urgência psiquiátrica, à prestação de assistência e realização dos exames e diligências necessários à

avaliação clínico-psiquiátrica, à elaboração dos resultados, à consulta ao cidadão quanto à sua anuência em relação ao internamento que seja tido por necessário, à nomeação de defensor e nova e escusada vista ao Ministério Público e até à realização das diligências que o Juiz competente tenha por necessárias, conclui-se poder haver um **risco sério de não observância**, nalguns casos, **do prazo de 48 horas** previstas no projecto e na Constituição da República Portuguesa para ser **proferida a decisão sobre a manutenção ou não do internamento**.

Sugere-se a simplificação dos procedimentos e que, por exemplo, os resultados da avaliação clínico-psiquiátrica e a auscultação ao cidadão se façam já perante o Juiz a quem o cidadão seria sempre presente.

Nos termos do n.º 4 deste artigo só a manutenção do internamento é comunicada ao internando. Convirá, porém, que se observe mais estritamente o disposto no artigo 27º n.º 4 da Constituição da República Portuguesa, que impõe a imediata informação ao cidadão privado da sua liberdade das razões da sua detenção.

Artigo 25º

Não resulta inteiramente claro qual o tribunal da área (Tribunal de Execução de Penas ou Tribunal Judicial) a que este artigo atribui competência para a apreciação do pedido de habeas corpus, quando é certo que não se utiliza a expressão "Tribunal competente" constante do artigo 2º.

Artigo 27º

Parece excessivo retomar-se, sem mais, o internamento compulsivo em face da mera interrupção do cumprimento das condições estabelecidas, independentemente da possível justificação de tal conduta, como previsto no n.º 4.

Artigo 28º

Ainda que se possa alcançar maior celeridade ao fazer cessar o internamento por mera alta do director do estabelecimento, sendo o internamento determinado por um Juiz, deveria ser a cessação do internamento sempre determinada também por um Juiz e no âmbito do processo judicial em que ele foi decidido.

Artigo 29º

Afigura-se bastante positiva a revisão obrigatória da situação do internado, em ordem a obstar a que se mantenham medidas cujos pressupostos deixaram de verificar-se com a intensidade inicial.

BREVES CONCLUSÕES

Importa agora tentar sintetizar o que de mais relevante se tem na apreciação do projecto de alteração da Lei de Saúde Mental apresentado ao Conselho Superior da Magistratura:

1 - **Um cidadão portador de anomalia psíquica** em virtude da qual possa colocar em perigo bens jurídicos próprios ou alheios **não pode, só por isso, ser tratado de forma diferente** de qualquer outro cidadão que não seja portador de tal anomalia;

2 - **A Lei de Saúde Mental deve** dirigir-se, não exclusiva ou essencialmente à protecção, a todo o custo, da segurança da generalidade dos cidadãos e à protecção de bens jurídicos de menor relevo, mas, sobretudo, **visar a protecção do cidadão portador de anomalia psíquica contra reacções institucionais eventualmente violadoras dos seus direitos fundamentais** através da adopção das **medidas estritamente necessárias a impedir a violação** de bens jurídicos fundamentais alheios.

3 - No texto do projecto de alteração da Lei de Saúde Mental deve ser **inequívoca a observância dos preceitos constitucionais relativos à restrição de liberdade dos cidadãos** e ao respeito pelo direito à livre determinação, sejam ou não postos em crise relevantes interesses alheios;

4 - **Todas as decisões com reflexo na esfera jurídica de um cidadão** portador de anomalia psíquica **devem ser tomadas por um Juiz**, que analisará todos os **pressupostos relativos à sua saúde** e aos factos de que ele indiciáriamente é ou pode vir a ser autor e decidirá, **garantido o contraditório**, sobre o internamento compulsivo;

5 - **Atendendo à natureza da matéria** e à prevista **intervenção de entidades não vocacionadas** para a interpretação e aplicação de leis, **devem ser utilizados** no diploma **conceitos muito objectivos e precisos** e estabelecidas **regras muito claras** quanto a todo o processo conducente ao internamento compulsivo.

O Conselho Superior da Magistratura manifesta a Sua Excelência o Sr. Ministro da Justiça a sua inteira disponibilidade para mandatar um ou mais dos seus membros para participar na eventual reformulação do texto do projecto de alteração da Lei de Saúde Mental, se tal for entendido como útil.

3. Assessores nos Tribunais Judiciais
(Plenário 20.05.97)

Pela primeira vez se encara uma solução que foge ao aumento infinito dos quadros dos magistrados, criando mecanismos de desviação tendentes a aliviar a sobrecarga de serviço, sem prejuízo da garantia da via judiciária.

Libertar o juiz para decidir, com qualidade e a tempo, o que realmente é conflito carecido de decisão jurisdicionalizada é uma opção que este Conselho Superior da Magistratura saúda, ciente, embora, dos riscos que esta iniciativa legislativa comporta pelo que de novo traz e ainda de que, se não for implementada em tempo e com os cuidados necessários, justo é o receio de que possa desencadear efeitos perversos.

Mantendo o sistema já instituído para o Supremo Tribunal de Justiça, a iniciativa legislativa em análise visa alargar aos tribunais de Relação e, quando a situação o justifique, aos tribunais de 1ª instância a figura do assessor, que torna extensiva aos magistrados do Ministério Público.

Uma consideração prévia, de ordem constitucional, suscita, desde logo, o projecto de diploma em análise, na medida em que a matéria que neste se estabelece não está contemplada na Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (Lei 38787, de 23 de Dezembro), no tocante à previsão de assessores para os Tribunais da Relação e Tribunais Judiciais de 1ª Instância, a exemplo do que sucede relativamente aos assessores do Supremo Tribunal de Justiça para os quais já existe norma própria (artigo 36º da L.O.T.J.).

Prevenindo eventual inconstitucionalidade orgânica, a prudência aconselharia que tal iniciativa legislativa surgisse no quadro das competências da Assembleia da República.

Posto isto e entrando na apreciação do projecto de diploma, cumpre salientar que se aceita a filosofia que presidiu ao modo de recrutamento, formação, direitos, deveres e incompatibilidades dos assessores não magistrados.

Alguns aspectos terão de por-se em evidência, o que passará a fazer-se, seguindo-se, por uma questão de ordem prática, a sistematização do articulado.

Artigo 2º

alínea a)

Sem por em crise a redacção deste preceito, que corresponde, aliás, à aspiração de muitos magistrados, não pode ignorar-se que da sua aplicação prática poderão resultar efeitos perversos.

Isto porque não é pacífico o que deve entender-se por «despachos de mero expediente» e, assim sendo, tem de admitir-se como altamente provável a controvérsia sobre quais os despachos que assumem aquela natureza, o que, a verificar-se, se repercutirá num substancial aumento dos recursos por questões formais, quando é certo que o objectivo desta iniciativa legislativa radica também, senão principalmente, na necessidade de propiciar maior celeridade processual.

Crê-se que uma intervenção legislativa ao nível das leis de processo poderia clarificar eventuais e previsíveis dúvidas em torno desta questão.

alínea c)

Já o conteúdo da alínea c) suscita reflexão que aponta no sentido de considerar excessivo o seu âmbito.

Atribuir aos assessores competência para «Elaborar projectos de peças processuais» pode, razoavelmente, tornar-se potenciador de equívocos que terão necessariamente de prevenir-se e que redundariam, em última análise, no desprestígio dos tribunais.

Seguindo o que se escreve na exposição de motivos, afigura-se que a formulação que melhor concretizará nesta vertente de competências a função dos assessores será a que passa a sugerir-se e que tem alcance mais restrito.

Assim, **propõe-se** para aquela alínea **a redacção que segue :**

c) Coadjuvar na elaboração de projectos de peças processuais.

ou

c) Elaborar projectos de peças processuais, a solicitação dos respectivos magistrados.

artigos 4º e 9º

Acompanham-se as preocupações evidenciadas na exposição de motivos no tocante aos eventuais perigos da profissionalização dos assessores não magistrados.

Contudo, o prazo de cinco anos de exercício, não renovável, quer para os assessores magistrados, quer para os demais seria mais consentâneo com o cabal aproveitamento das potencialidades desta nova forma de intervenção, pois que o período inicial de exercício será, compreensivelmente, de adaptação às funções e reduzirá, na prática, o tempo real de contribuição produtiva de cada assessor.

artigo 8º

Também a duração do curso de formação parece reduzida, atenta a diversidade de intervenções que os assessores poderão ser chamados a desenvolver no âmbito das competências desenhadas no artigo 2º, sendo certo que a ausência de noções claras quanto ao conteúdo concreto das funções a desempenhar redundará em prejuízo do serviço dos magistrados a coadjuvar, obviando-se, deste modo, à concretização dos objectivos desta iniciativa legislativa.

Sugere-se, por conseguinte, que o período de formação se aproxime, pelo menos, dos seis meses.

artigo 10º

Critérios de eficácia deverão presidir à colocação dos assessores, sendo certo que o Conselho Superior da Magistratura tem a indispensável informação sobre o estado dos serviços e meios de completá-la, se necessário, de que os presidentes dos tribunais de Relação dificilmente disporão relativamente aos tribunais de 1ª instância do respectivo distrito judicial.

Por isso, a competência prevista no nº 2 do artigo 10º deverá ser cometida ao Conselho Superior da Magistratura.

Por uma questão de unidade de estrutura da cadeia hierárquica relativamente a todos os assessores não magistrados também os afectos aos tribunais de Relação deverão ser colocados por este Conselho.

Em consequência, **propõe-se** para os nº.s 1 e 2 do aludido artigo 10º a **seguinte redacção :**

Artigo 10º
(colocação)

1. No Supremo Tribunal de Justiça os assessores são distribuídos pelo respectivo presidente e pelo procurador-geral da República.

2. Nos tribunais de Relação e nos tribunais judiciais de 1ª instância os assessores são colocados pelo Conselho Superior da Magistratura e pelos procuradores-gerais adjuntos distritais, respectivamente.

No mais manter-se-ia a redacção que consta do articulado em apreciação.

Artigo 16º

A ter acolhimento a proposta feita a propósito do artigo 9º, no sentido de aumentar para cinco anos a duração da comissão dos assessores, entende-se que terá de ser alargado o prazo consignado neste preceito, por forma a só após três anos de exercício efectivo de funções no mínimo, se viabilizar o seu acesso ao Centro de Estudos Judiciários nos termos ali propugnados.

*

Uma alternativa ao modelo proposto era a de integrar a assessoria como forma vestibular do acesso à magistratura.

Designadamente, poderia equacionar-se a formação dos candidatos a magistrados como integrada por um período de formação teórico-prática no Centro de Estudos Judiciários com a duração de um ano, a que se seguiriam dois anos de assessoria, num quadro de competências próximas das delineadas no artigo 2º do projecto de diploma ora em apreciação, e um ano de estágio em regime de pré-afectação.

Este modelo, que careceria de melhor aprofundamento e de articulação com os diplomas que necessariamente lhe são conexos, permitiria alcançar o «amaducerimento» dos novos magistrados e, simultaneamente, o aproveitamento em benefício dos futuros magistrados da mais valia obtida com o desempenho das funções próprias da assessoria.

4 - Lei de Identificação Criminal

(Plenário 20.05.97)

I

RAZÕES DE SER DE UMA PROPOSTA DE LEI

1 - A necessidade de actualizar o Decreto-Lei nº 39/83, de 25 de Janeiro, que, por seu turno, teve por fim harmonizar o regime do registo criminal com as profundas alterações, entretanto, introduzidas, pelo Código Penal de 1982.

2 - A conveniência em implementar a Lei de Identificação Civil e Criminal (Lei nº 12/91, de 21 de Maio), cujo início de vigência continua dependente do respectivo decreto-lei regulamentador.

3 - A redifinição da estrutura orgânica das atribuições inerentes à identificação criminal e ao regime de contumácia, por força das alterações introduzidas na matéria da identificação civil e criminal e na disciplina da contumácia, decorrentes da extinção do Centro de Identificação Civil e Criminal e do consequente desdobramento das suas funções, pela Direcção-Geral dos Registos e Notariado, no tocante à identificação civil, e pela Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, no que concerne à identificação criminal e à contumácia.

4 - A necessidade de articular, harmonicamente, a relevância normativa assumida pelo sistema legal de protecção de dados pessoais informatizados, acolhida pela Lei nº 10/91, de 29 de Abril, com a matéria sempre sensível da identificação criminal.

5 - Complementarmente, a crescente preocupação pela conformidade constitucional, ao nível dos direitos, liberdades e garantias individuais, do elenco de decisões judiciais, legalmente sujeitas a inscrição no registo criminal.

6 - Finalmente, a manutenção dos grandes princípios já consagrados, em matéria de acesso à informação, de legitimidade e formas de acesso, de conteúdo da informação acessível, de reabilitação judicial e de direito e de cancelamento do registo.

II

OBJECTIVOS PROGRAMÁTICOS CUJA PROSSECUÇÃO A PROPOSTA DE LEI VISA ALCANÇAR

A) Simplificação de procedimentos e a aproximação ao utilizador, sem prejuízo da segurança e das garantias de controlo do acesso à informação.

B) Delimitação do registo às decisões judiciais condenatórias ou equiparáveis, desde que transitadas em julgado, bem como às decisões e factos referentes à execução da pena.

C) Eliminação da prática de actos de registo sem utilidade, de difícil conciliação com o princípio da presunção de inocência do arguido e geradores de efeitos perversos de burocratização e paralisia do processo.

III

DOS RESULTADOS OBTIDOS FACE AOS OBJECTIVOS PRETENDIDOS

Em primeiro lugar, importa, desde já, destacar que a Proposta de Lei em apreço se situa numa manifesta linha de continuidade com os princípios e soluções encontrados pelos Decreto-Lei nº 39/83, de 25 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 305/88, de 2 de Setembro (Diploma regulador do Registo Criminal), e pela Lei nº 12/91, de 21 de Maio (Lei da Identificação Civil e Criminal).

Assim, repositório de construções jurídicas já consagradas no passado, cujo texto constitui reprodução integral do teor literal dos normativos correspondentes, na sua grande maioria, encontram-se os artigos 1º (objecto), 4º (Ficheiro central), 6º (Acesso à informação pelo titular), 7º (Acesso à informação por terceiros), 8º (Formas de acesso), 9º (Certificado do registo criminal), 10º (Certificados requisitados), 11º (Certificados requeridos para fins de emprego), 12º (Certificados requeridos para outros fins), 15º (Cancelamento definitivo), 16º (Cancelamento provisório), 17º (Decisões não transcritas), 18º (Natureza e fins do registo de contumazes), 19º (Acesso ao registo de contumazes), 20º (Transcrição no certificado do registo criminal), 21º (Violação de normas relativas a ficheiros), 22º (Falsificações de impressos de modelos oficiais), 23º (Venda não autorizada de impressos exclusivos), 25º (Reclamações e recursos) e 26º (Parecer prévio), da Proposta de Lei.

No âmbito material das situações passíveis de registo criminal, para além das que já constam do artigo 5º, dever-se-iam incluir, também, as seguintes:

l) Os despachos de pronúncia ou decisões equivalentes.

m) As decisões absolutórias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente.

n) As decisões relativas a imputáveis portadores de anomalia psíquica.

o) As decisões respeitantes a expulsão de estrangeiros inimputáveis.

p) As decisões que revoguem a suspensão da execução da pena ou o regime de prova.

q) As decisões que apliquem amnistias, nos casos em que tenha havido despacho de pronúncia ou decisão equivalente, ou aquelas que as alterem.

r) O cumprimento das penas de multa.

Pressupondo qualquer uma das novas situações, ora adicionalmente consideradas, o trânsito em julgado da respectiva decisão, resulta inquestionável a razão de ser da sua inclusão e incompreensível, ao invés, a tentativa do seu desaparecimento da realidade jurídica, sem explicação consequente, na perspectiva de uma visão unitária do sistema do ordenamento jurídico.

Efectivamente, às hipóteses de competência por conexão de processos, previstas pelos artigos 24º e 28º, do Código de Processo Penal, determinantes da possibilidade de verificação de casos de incorporação ou de apensação de processos, em conformidade com o disposto pelo artigo 29º, do aludido diploma legal, interessa, particularmente, o conhecimento dos registos das situações de despachos de pronúncia ou equivalentes e, inversamente, das decisões obsolutórias,precedidas dos referenciados despachos de pronúncia ou equivalentes.

A situação das aditadas alíneas l), m), p) e r) releva, em especial, no que concerne à análise da existência dos pressupostos e da duração da suspensão da execução da pena de prisão, da suspensão com regime de prova, da extinção da pena e da dispensa da pena, onde importa proceder a uma apreciação global das finalidades da prevenção e punição do crime e da reintegração social do condenado, incompatíveis sem o indispensável recurso àqueles dados do registo criminal.

Por outro lado, o conhecimento das decisões respeitantes à revogação da suspensão da execução da pena ou do regime de prova é de particular importância na determinação do critério da escolha e da medida da pena futura a aplicar, na análise dos pressupostos da reincidência e na aplicação das regras da punição do concurso de crimes.

Quanto à alínea b), propõe-se o aditamento da situação típica da extinção e bem assim como a previsão da pena de prisão em alternativa à pena de multa, de modo a que a sua redacção ficasse como segue:

b) As decisões que concedam ou revoguem a liberdade condicional, que revoguem a saída precária prolongada, bem como as datas de início e termo e o período de suspensão ou extinção das penas de prisão, ainda que em alternativa a penas de multa, das penas acessórias e das medidas de segurança;

Por seu turno, na alínea f), deveria referir-se a situação da alteração correspondente às hipóteses enunciadas, por forma a que a sua redacção passasse a ser:

f) "As decisões que apliquem perdões e que concedam indultos ou comutação de penas ou as que as alterem".

No artigo 8º, ao estabelecerem-se as formas de acesso ao conhecimento da informação sobre identificação criminal, dever-se-ia especificar, na respectiva alínea c), a ressalva correspondente aos termos legalmente previstos, de modo a que a sua redacção passe a figurar como:

c) Acesso directo ao ficheiro central informatizado, nos termos previstos por Lei.

No artigo 12º, nº 2, dever-se-á acrescentar, ao elenco de situações relativamente às quais os certificados requeridos por particulares para fins diversos dos de emprego não podem conter informações, também os referentes a despachos de pronúncia ou decisões equivalentes, por forma a estabelecer-se a correspondência com o artigo 5º, desta Proposta, onde, nos termos do presente parecer, seriam incluídas, no âmbito do registo criminal, as aludidas situações dos despachos de pronúncia ou equivalentes.

Quanto ao artigo 15º, importava que se aditasse ao respectivo nº 1, uma nova alínea que preveja, igualmente, o cancelamento automático, e de forma irrevogável, no registo criminal, das decisões que dispensem ou isentem da pena, com a seguinte redacção:

c) As decisões que dispensem ou isentem da pena.

d) a alínea c) da Proposta.

Relativamente ao artigo 19º, nº 1, deve utilizar-se a terceira pessoa do plural do presente do indicativo do verbo ter - "têm" -, face à referência aos titulares do acesso à informação, contida no regime de contumazes.

O nº 2, do artigo 25º, deveria ser complementado, por forma a evitar-se o equívoco da redacção proposta, quanto a saber-se se haverá recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal dos despachos denegatórios do Director-Geral dos Serviços Judiciários, proferidos em relação às reclamações dos interessados.

Assim, sugerir-se-ia a seguinte redacção reformulada:

Nº 2 - "O recurso sobre a legalidade da transcrição nos certificados do registo criminal é interposto para o tribunal de execução das penas, que decidirá em definitivo, desde que a entidade administrativa haja obtido confirmação da sua decisão".

Aparentemente contraditória com a exposição de motivos da Proposta de Lei, encontra-se a extinção da figura jurídica da reabilitação, presentemente desprovida de assento legal, sem embargo de o seu regime ter sido absorvido pela conjugação dos requisitos dos institutos do cancelamento definitivo e do cancelamento provisório do registo criminal, os quais, embora subsistentes do antecedente, consomem agora, por inteiro, a figura da reabilitação, formalmente desaparecida.

Constituem novidades do Projecto, os dispositivos contidos nos artigos 2º (Princípios), 3º (Entidade Responsável pelas bases de dados), 13º (Reprodução autenticada do registo informático ou consulta do registo individual), 14º (Acesso directo ao ficheiro central informatizado) e 24º (Tempo de conservação dos registos).

Enquanto que o primeiro daqueles dispositivos define os princípios estruturais enformadores da identificação criminal, o artigo 3º contende com a clarificação e cometimento à entidade responsável pelas bases de dados respectivas - Director-Geral dos Serviços Judiciários - dos poderes e deveres inerentes à legalidade e à transparência daqueles objectivos.

Por seu turno, os restantes artigos inovadores reportam-se às situações de reprodução autenticada do registo informático, à consulta do registo individual, ao acesso directo ao ficheiro central informatizado e ao termpo de conservação dos registos, visando consagrar, na matéria em apreço, os valores inerentes à protecção de dados pessoais informatizados, com assento constitucional, «ex vi» do preceituado pelo artigo 35º, nºs 2 e 4, da Constituição da República.

IV

NOTA FINAL

Constituindo preocupação cimeira do legislador proceder a profundas alterações na disciplina do registo criminal, face à invocada insuficiência das experiências antecedentes, e viabilizar o início da vigência da lei - quadro reguladora da identificação civil e criminal (Lei Nº 12/91, de 21 de Maio), carecida de indispensável diploma legal regulamentador, importa concluir não ter logrado atingir o primeiro objectivo, face à ausência de substanciais princípios inovatórios propostos e a algum retrocesso no elenco das situações objectivas típicas passíveis de registo, sem explicação fundamentada no apego declarado aos valores da protecção de dados pessoais informatizados, e nem sequer o segundo, porquanto a presente Proposta de Lei ficará, igualmente, dependente, no início da sua vigência, do eventual decreto-lei regulamentador, por força do respectivo artigo 29º.

Restará, então, o propósito alcançado de proceder ao enquadramento orgânico das entidades responsáveis pela prossecução das atribuições inerentes à identificação criminal e ao regime da contumácia, decorrente da extinção da antecedente entidade de controlo - Centro de Identificação Civil e Criminal - e à consequente definição do seu campo de actuação,. com consagração legal do recurso a meios informáticos tendentes à consecução das funções inerentes ao registo criminal, no respeito pelas normas constitucionais atinentes a direitos, liberdades e garantias individuais.

5 - Lei Orgânica do Centro de Estudos Judiciários.

(Plenário 15.07.97)

Sendo o Centro de Estudos Judiciários a Escola de Formação de Magistrados, esta proposta de Lei não deixa de merecer ao Conselho Superior da Magistratura uma atenção especial ,não só por ser o orgão superior de gestão e disciplina dos magistrados judiciais ,mas também porque que neste momento na sociedade permanece em aberto debate sobre qual o modelo de formação do magistrado judicial, nos particulares aspectos de exigências de maturidade e preparação dos candidatos para que não se configure apenas como um aperfeiçoamento dos conhecimentos adquiridos pela via do ensino universitário.

Dadas as responsabilidades em que os magistrados judiciais formados pelo Centro de Estudos Judiciários são investidos, como titulares do orgão de soberania Tribunais ,pensa-se ser mais que nunca necessário reflectir e ter bem presente que , o objectivo a alcançar com a formação tem primordiamente em vista dotar os Tribunais com magistrados capazes de no exercício das suas funções satisfazer o melhor possível a defesa e salvaguarda dos direitos fundamentais, liberdades e garantias pessoais e segurança dos cidadãos ,com respeito pela legalidade democrática.

Daí que toda a atenção e realismo são necessários quando se inova nesta matéria, devendo apostar-se num modelo que dê cada vez mais satisfação àquele apontado objectivo, mesmo que isso implique, no imediato, um maior esforço financeiro por parte do Estado em relação ao CEJ.

Continuam de facto a ter actualidade nesta matéria de Formação, como se reconhece também no preâmbulo desta proposta de Lei, as considerações tecidas no preâmbulo do DL nº 374º-A/79 que instituiu o Centro de Estudos judiciários, as quais por muito pertinentes aqui se voltam a transcrever:

"a necessidade de evitar que as actividades (de formação) se transformem em acções de pós-graduação apenas dirigidas ao desenvolvimento teórico de anterior aprendizagem; a necessidade de fugir a esquemas utilitaristas em que se privilegie excessivamente o adestramento prático em prejuízo da investigação, da reflexão e da elaboração doutrinal; a

necessidade, sobretudo,de repudiar fórmulas que imponham ou insinuem modelos de comportamento impeditivos do enriquecimento da personalidade".

Será pois à volta desta problemática que qualquer mudança (sem rupturas estruturais, mas na busca de maior aperfeiçoamento) terá de desenvolver-se, acolhendo os ensinamentos que se registaram ao longo de mais de 15 anos.
Também não se pode esquecer que o Centro de Estudos Judiciários é uma escola de formação de Magistrados Judiciais e do Ministério Público, magistraturas que se pretende continuem autónomas e independentes dentro dos princípios Constitucionais estabelecidos e dos respectivos Estatutos.

Com a presente Proposta de Lei são dados importantes contributos para a melhor organização do CEJ e da formação dos magistrados, no sentido de um maior e mais claro envolvimento dos Conselhos Superiores de ambas as magistraturas.

Assim, salientando-se ,como muito positivas algumas das inovações introduzidas na proposta de Lei, acolhidas inteiramente pelo Conselho Superior da Magistratura , alguns aspectos fulcrais terão contudo de evidenciar-se como merecedores de observações:

I- <u>Organização:</u>

a) - Aceita-se como correcto o proposto sobre a filosofia que preside à definição da natureza, atribuições e regime financeiro do CEJ, entendendo-se igualmente ajustado o enunciado sobre o reforço da autoridade do Director do CEJ e ainda a organização interna dos serviços (arts. 16°,17°,18°,19°,20,21°,24°,25°,26°,27° e 28°) ;

No tocante à comissão de serviço do director do CEJ, sendo magistrado judicial, não dar lugar a abertura de vaga no lugar de origem (art. 6°,n° 3 da Proposta de Lei), tal como em relação aos docentes magistrados judiciais (art.82° n° 3), <u>deve esta matéria deixar de ser contemplada neste Diploma</u> do CEJ, <u>para o ser em sede de Estatuto de Magistrados Judiciais</u> ,onde se pensa apresentar proposta de alteração aos arts 54° n° 3 e 56°,n° 1 alínea b) ,no sentido de que sendo o director ou docente do CEJ magistrado com a categoria de

Conselheiro deverá haver lugar a abertura de vaga, permitindo assim a redução ao mínimo do número de auxiliares no STJ.

b) - Directores Adjuntos (art.8º da Proposta de Lei).

Propõe-se a alteração das alíneas a) e b) do art. 8º,no sentido de que deve ficar explícita a existência de ***um director - adjunto para a fase teórico-prática a decorrer no CEJ*** *e* ***dois Directores adjuntos para a fase teórico-prática a decorrer nos tribunais e para a formação Permanente*** *(no modelo que a final se explicita), um para a Magistratura Judicial e outro para a do Ministério Público.*

c)- É de acolher como positiva ***a criação obrigatória das Delegações do CEJ*** *(art.22º) como serviços externos, nas sedes dos Distritos judiciais, permitindo-se sem dúvida um melhor acompanhamento institucionalizado dos auditores de justiça nos períodos de actividades junto dos Tribunais.*

Porém a designação dos Directores das delegações deve ser feita pelos Conselhos, propondo-se assim a seguinte redacção para o ***art. 22º,nº 2 da Proposta de Lei***

"As delegações são dirigidas conjuntamente por um Magistrado Judicial e por um do Ministério Público designados, ouvido o Director do CEJ, pelos Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público".

Discorda-se também da intenção enunciada de que as delegações passem a ser dirigidas por magistrados judiciais a tempo inteiro.

Os magistrados judiciais nas funções de Directores das delegações do CEJ ***não devem ser providos em comissão de serviço****, mas tão só em acumulação e a tempo parcial (com redução do serviço , tal com acontece actualmente).*

Propõe-se pois a eliminação do nº 2 do art. 22º da Proposta de Lei.

Desta forma haverá mais disponibilidades em encontrar magistrados que aceitem disponibilizar-se com o carácter de continuidade exigido para estas funções, o que será vantajoso para a Formação junto dos Tribunais.

Propõe-se também alteração da redacção das alíneas f) do art.23º da Proposta de Lei, nos seguintes termos:

alínea f):

"Informar periodicamente o Director do CEJ sobre o desenvolvimento e aproveitamento dos auditores de justiça";

alinea g):

"Informar periodicamente os Conselhos Superiores da Magistratura e do Ministério Público e o Director do CEJ do desempenho dos magistrados em estágio".

Só com a informação periódica sobre o desenvolvimento e aproveitamento dos ***magistrados em estágio*** *o CSM poderá accionar o mecanismo previsto no art.69º,nº 3 da proposta e também estar em condições de proceder à sua segura colocação em regime de efectividade, terminada a fase de estágio, tal como prevista no art. 71º da Proposta de Lei.*

d) - É inteiramente ajustada e bem acolhida a maior ***intervenção do Conselho Superior da Magistratura*** *, a exigir também mais co-responsabilização ,* ***no funcionamento da instituição*** *(designadamente nos Conselhos de gestão, pedagógico e disciplinar, cuja organização, competência e composição se acham agora ajustadas e actualizadas -arts. 9º e 11º)* ***e na formação dos magistrados junto dos tribunais (fase de estágio), através da designação em concreto dos formadores e na preparação da formação Permanente;***

II - Actividades de Formação

a)- ***Ingresso:***

Entende-se correcta a argumentação de elevar a condição de ingresso no CEJ ,no tocante à idade de 23 para 25 anos, já que retirar a entrada no CEJ do mercado imediato procurado pelos recém licenciados em direito, ***"permitirá sem dúvida uma opção mais consciente e reflectida, numa altura em que se pretende reunir da cautelas para evitar que ingressem na magistratura os que não satisfaçam requisitos cívicos e de personalidade".***

A limitação do ingresso a licenciados em direito, e aos que concorram na qualidade de assessores no âmbito do respectivo Diploma (bem como a dispensa de testes de aptidão, para os doutores em direito) e a exigência do exame psicológico,para todos os candidatos, são inovações que merecem o inteiro aplauso do CSM.

Neste aspecto deve ficar claro no texto da Lei (art 38º) que os doutores em Direito, embora isentos das fases escritas e oral, não estão dispensados do exame psicológico.

O CSM concorda também com as rectificações introduzidas no modelo de funcionamento dos testes de aptidão e classificação, graduação final e validade das provas , destacando como importante o facto de deverem ser excluídos os candidatos que não obtenham, em cada prova, a classificação mínima de 10 valores e que a classificação final corresponda à média aritmética das classificações obtidas nas provas da fase oral.

Já quanto à projectada abertura do concurso apenas de dois em dois anos, não é de acolher a alteração proposta , pois que o CEJ, como propõe o CSM , funcionaria apenas com um ciclo de actividade teórico-prática , concentrada durante 9 meses (e não repartida a sua actividade pelos 22 meses como consta da Proposta de Lei) .
Deste modo , a abertura de concurso de dois em dois anos não permitiria aproveitar as estruturas docentes do CEJ no ano seguinte ,que assim ficariam sem actividades .

Este aspecto não é despiciendo , na medida em que , como é sabido, todos os anos existem várias jubilações de magistrados judiciais e o CSM conta sempre ter novos juízes para preencher essas vagas, que de outro modo ficarão por colmatar durante pelo menos um ano.

b)- Fase teórico-prática :

É neste capítulo que as divergências do CSM em relação à Proposta de Lei são mais acentuadas .
Como se sabe, a formação actual dos magistrados funciona num modelo esquemático, conforme Anexo I.

O modelo de formação da Proposta de Lei é o que se sintetiza em forma esquemática, conforme Anexo II.

Com o louvável objectivo, porventura de romper com o actual modelo de duas fases (em 20 meses), uma que decorre no CEJ essencialmente teórica, e outra de cariz prático (iniciação) a decorrer nos Tribunais junto dos formadores, a Proposta de Lei , nos mesmos 20 meses (descontadas as férias judiciais) funde o actual modelo numa única fase de formação teórico-prática comum a todos os auditores, dividindo-a agora em 5 ciclos de actividades , alternados com formação no CEJ e junto dos tribunais, o que se afigura, no mínimo, gerador de dispersão e de alguma complexidade em termos de aplicação prática, durante um tão longo período.

Não se teve em conta a existência de estruturas de acompanhamento dos auditores de justiça na formação junto dos tribunais, vocacionadas para uma formação prática diferenciada, consoante se trate de magistrados destinados à Magistratura Judicial e do Ministério Público.

Admitindo como funcional um primeiro período de formação comum (teórico-prática) a decorrer alternadamente no CEJ e nos tribunais o que atenuaria a crítica feita ao forte pendor da actividade de formação teórica exclusivamente no CEJ, nunca será de aceitar que esse período (teórico-prática) prossiga em comum ,durante o total de 22 meses (divididos em 5 ciclos),sem que antes esteja tomada pelos auditores de justiça a opção pela magistratura.

O período de formação dos auditores de justiça nos tribunais tem de ser efectuado ,(pelo menos ao fim do primeiro ano de actividades) junto dos magistrados formadores, consoante se trate de Magistratura Judicial ou do Ministério Público.

E não se compreenderia que a opção de magistratura fosse tomada só ao fim de 22 meses(dois anos escolares) de formação comum , para no seu termo os auditores de justiça iniciarem, de imediato, funções de juízes de direito em regime de estágio durante 8 meses e meio (menos de um ano escolar), findos os quais serão colocados em efectividade em comarca de ingresso.

A formação nesse período teórico-prático junto dos tribunais ,não teria um acompanhamento especificado por parte dos formadores e não podia ser como tal supervisionada eficazmente pelos. Director adjunto e Director das delegações para cada uma das magistraturas ,ou sê-lo-ia por todos em conjunto, o que seguramente tornaria o sistema , no mínimo, bastante complexo e confuso.

***Por isso a opção da magistratura, aceite ou não o modelo proposto pelo CSM, tem de ocorrer no final de um primeiro período de formação teórico-prática comum** (um primeiro ano escolar) que na versão da Proposta de Lei corresponde aos 1º e 2º ciclos).*

*Afigura-se pois ao CSM ,como mais consentânea com a realidade das nossas magistraturas, **que a fase teórico-prática decorra como se propõe no anexo III** , porventura introduzindo no início e fim desse 1º ciclo dois momentos de contacto com os tribunais, por forma a que os auditores de justiça conheçam o funcionamento real dos tribunais e melhor possam efectuar a sua opção de magistratura (assim se aperfeiçoando o modelo actualmente em vigor designado de actividades teórico-práticas).*

Acresce que , aceitando-se como correcta a elevação da idade de ingresso no CEJ dos 23 para os 25 anos, a razão de ser do retardar por mais dois anos o momento da opção da magistratura, não é de sentido perceptível.

c) - Fase de estágio:

*Após a nomeação dos auditores de justiça em juízes de direito em regime de estágio(art.67º),deve **o (estágio) ter a duração de 22 meses** com início no dia 15 de Setembro subsequente à conclusão da fase teórico-prática e terminando em 15 de Julho ,**com os objectivos da Proposta de Lei (art.70º).***

*Deste modo obter-se ia um total de tempo real de formação dos Magistrados Judiciais por **38 meses e meio** (correspondentes a 4 anos escolares), descontadas as férias judicias que se*

introduzem nas duas fases de formação e assim se alcançaria (como vem sendo desejado) uma formação dos juízes mais solidificada e madura (com muitas mais vantagens do que com a formação complementar prevista e que em seguida se analisará).

Na prática, traduzir-se-ia em mais 10 meses de formação real do que o que se verifica actualmente e que igualmente se renova na proposta de Lei.
O Estado, atentos os valores em causa com a Formação dos Magistrados, bem poderia assumir mais este esforço financeiro para com o CEJ,o mesmo é dizer para com a sociedade.

Dado que os magistrados judiciais em regime de estágio exercem nesta fase, sob responsabilidade própria, mas com a assistência de magistrados formadores, as funções inerentes à respectiva magistratura, com os respectivos direitos, deveres e incompatibilidades, deverá a redacção do art. 69°,n° 2 ser harmonizada no sentido que foi proposto quanto ao art. 23° alínea g) da Proposta.

Na hipótese de esta proposta do CSM esquematicamente enunciada no Anexo III, não ser aceite, então é bem preferível a manutenção do sistema actual de formação , o qual nos últimos tempos se tem revelado já de um maior aperfeiçoamento e melhor funcionamento entre a Direcção do CEJ e o CSM, com visíveis resultados positivos.

Propõe-se no entanto, no caso de permanência do actual sistema *,que ao menos a fase de formação de estágio de 8 meses e meio se prolongue até 15 de Julho* ***(mais mês e meio)*** *, já que no E.M.J., a data de realização do movimento judicial ordinário está fixada na primeira quinzena de Julho.*
Só no movimento ordinário de Julho os juízes em regime de estágio poderão ser colocados definitivamente nas comarcas de ingresso (altura em que essas comarcas ficam vagas por força do movimento judicial ordinário).

Não se revela de qualquer utilidade em 31 de Maio colocar os juízes que terminam a fase de estágio numa situação de auxiliares a aguardar colocação em comarca de ingresso até à

data da publicação do movimento judicial ordinário que normalmente ocorre apenas na primeira quinzena de Setembro,

Ou seja ,não se acolhendo a proposta do CSM, para a fase de estágio (com o alargamento por mais um ano escolar) deve ao menos corrigir-se a duração do estágio de pré-afectação actual (fase de estágio na Proposta de Lei) entre 15 de Setembro e 15 de Julho seguinte , permanecendo os estagiários nessa qualidade até à publicação da sua colocação nas comarcas de formação por mais mês e meio.

d) -Formação Complementar e Permanente:

O Conselho Superior da Magistratura entende que a formação de magistrados deve abranger apenas a formação inicial e formação permanente.

A formação complementar, embora com objectivos compreensíveis (art.73º da Proposta) não se tem mostrado adequada a alcançar esses objectivos nem ao funcionamento dos nossos tribunais com comarcas de ingresso muito dispersas e diversificadas.

E essencialmente não se adequa ao estatuto de independência dos magistrados judiciais, após a sua nomeação em efectividade de funções, em termos de se impor a sujeição obrigatória a uma formação que representa (na perspectiva de ser o CEJ a definir as específicas necessidades dos magistrados destinatários) uma menoridade na função de juiz durante dois anos.

O CSM entende pois ser o este o momento oportuno para alterar o sistema actualmente em vigor, eliminando-se a formação complementar e propondo-se em substituição,por um lado ,o alargamento da formação na fase de estágio, em mais 10 meses, e por outro, uma reformulação da formação permanente para todos os magistrados por igual, coordenada pelo CSM em colaboração com o CEJ (onde o CSM deve estar envolvido num papel mais interveniente na indicação das temáticas a tratar e forma de organização, a qual preferencialmente deverá tender para a descentralização, e execução por círculos judiciais numa determinada zona do território judicial).

IV- Docentes e Formadores.

Uma vez que o CSM está representado directamente no Conselho pedagógico e disciplinar e também no Conselho de gestão (que por sua vez designa duas personalidades para aquele conselho)deve ser de facto esse o local indicado para a pronúncia quanto à nomeação dos docentes do CEJ.

A designação dos Formadores (à semelhança dos Directores das delegações) deve ser feita pelo CSM, ouvido o Director do CEJ propondo-se assim a alteração da redacção do art.81º,nº 1 da Proposta de Lei, uma vez que se tem como relevante na formação dos magistrados que optam pela magistratura judicial, a escolha dos formadores, matéria a que se tem ,nos últimos anos , dedicado a melhor atenção.

******

a)-Será de manter , por agora, a idade de 23 anos como Ingresso no CEJ, para não dar lugar ao afastamento das magistraturas, dos melhores alunos saídos das Faculdades de Direito, e que obtêm normalmente a licenciatura antes dos 25 anos;

b)- A classificação mínima de 10 valores na fase escrita, como condição de admissão à oral, poderá ser exigida apenas quanto à resolução das questões previstas nas alíneas b) e c) do art. 39º da Proposta de Lei (provas jurídicas),funcionando a prova sobre temas culturais, sociais e económicos, ou como coadjuvante para a prova de conversação da fase oral prevista no art. 40º da Proposta;

ou então exigir na fase escrita , como condição de passagem à fase oral , a média global de 10 valores, sendo obrigatório que esse mínimo de 10 valores seja obtido sempre nas duas provas jurídicas.

c)-Admite-se que o período de 8 meses de actividades teórico-práticas no CEJ (previsto no anexo III do Parecer ora aprovado ,como parte central do 1º ciclo) possa ser alargado por mais aquele mês que estava previsto para novo contacto com os Tribunais, porque se afigura que nessa altura, possa não revestir-se já de utilidade prática para o efeito pretendido.

O Conselho Superior da Magistratura realça do Parecer, dois aspectos que, por considerar fundamentais, devem ser integralmente acolhidos e que são os seguintes :

A Opção da Magistratura deve continuar a ser feita no final do primeiro ano de actividades teóricas e a fase de estágio deve ser alargada por mais um ano, por ser uma necessidade sentida para uma mais sólida e eficaz formação dos Magistrados Judiciais.

6 - Projecto de Decreto-Lei de Alteração do Regime Jurídico da Adopção

(Plenário de 15.07.97)

São pouco significativas as modificações constantes do projecto de diploma legal destinado a rever o regime jurídico da adopção, entroncando quase todas numa preocupação de mais adequada sistematização formal dos preceitos que contendem com o instituto da adopção, demarcando-o, conceitualmente, de figuras afins, repetidamente utilizadas como etapas para a sua consecução, como seja a da confiança judicial destinada à adopção.

*

O regime jurídico da adopção, globalmente considerado, continua a encontrar-se repartido por três diplomas fundamentais - Código Civil, Organização Tutelar de Menores e Decreto-Lei que prevê a intervenção do Ministério Público e dos organismos de segurança social na fase administrativa e preliminar do processo de adopção.

*

Na parte substantiva do instituto da adopção consagra-se a situação excepcional da capacidade activa para adoptar de quem não tenha atingido sessenta anos, à data em que o menor lhe haja sido confiado, com a condição de, na ocasião, não existir um diferencial etário entre o adoptante e o adoptando ou, pelo menos, entre este e o outro cônjuge adoptante, superior a cinquenta anos (nº 4, do artigo 1979º, do Código Civil).

Afigura-se tratar-se de uma alteração esclarecida, por ser de considerar demasiado redutora a presente idade de cinquenta anos, face aos actuais horizontes da esperança de vida, respeitada que seja a «decalage» etária projectada.

*

Por outro lado, propõe-se que passe a ser necessário o consentimento para a adopção do adoptando maior de doze anos (artigo 1981º, nº 1, alínea a), do Código Civil).

Trata-se, de igual modo, de uma alteração ditada pela inevitalidade do reconhecimento a um menor de doze anos da maturidade suficiente para opinar sobre o estabelecimento do vínculo da adopção.

*

Movido por idêntico propósito, consagra-se a audição obrigatória, pelo juiz, dos filhos do adoptante, maiores de doze anos (artigo 1984º, alínea a), do Código Civil).

Estabelece-se a forma de prestação do consentimento do ascendente, colateral até ao terceiro grau ou tutor, a cargo de quem o menor adoptando se encontre, em termos idênticos ao dos pais (nº 2, do artigo 1982º, do Código Civil).

Não é de estranhar a extensão da forma de prestação do consentimento a pessoas que se encontram em situação análoga à dos pais.

*

Prevê-se, mais pormenorizadamente, a possibilidade de o Conservador averiguar, sem publicidade, no processo preliminar de publicações, a existência de impedimentos resultantes da filiação natural, após decretada a adopção plena (nº 2, do artigo 1987º, do Código Civil).

*

Na fase instrumental do procedimento adoptivo, «lato sensu», delimita-se o enquadramento sistemático do processo de confiança judicial com vista à adopção - artigos 162º a 167º, inclusivé -, em relação ao processo de adopção, propriamente dito - artigos 168º a 171º, inclusivé - todos da Organização Tutelar de Menores, mas em termos de mera arrumação de matérias pertencentes a institutos complementares, presentemente, desprovidas de um fio ordenador lógico.

Porém, no que contende com o instituto da confiança judicial, aditou-se a faculdade de, também, o ascendente, o colateral até ao terceiro grau ou o tutor, a cargo de quem o menor adoptando se encontre, e os organismos de segurança social requererem a prestação do consentimento prévio com vista à adopção (artigo 162º, da Organização Tutelar de Menores).

*

Estabelece-se ainda como novidade a possibilidade de o candidato a adoptante que recebeu um menor, através do processo de confiança administrativa, com vista a futura adopção, ou do Ministério Público que tomou conhecimento da situação, requererem a designação daquele, como curador provisório, até ser decretada a adopção ou instituída a tutela (nºs 1 e 2, do artigo 163º, da Organização Tutelar de Menores).

*

Por seu turno, dispensa-se a citação para contestar o pedido da confiança judicial dos pais que tenham prestado o respectivo consentimento prévio - artigo 164º, nº 1, da

Organização Tutelar de Menores -, o que decorre, manifestamente, de princípios de razoabilidade, atento o significado preciso do acto formal do consentimento.

É, também, de aplaudir que a citação edital dos progenitores, ausentes em parte incerta, não suspenda o andamento do processo de confiança judicial, até à audiência final (nº 4, do artigo 164º, da Organização Tutelar de Menores).

*

Saliente-se, igualmente, como muito positivo, a consagração expressa da novidade em que se traduz o poder de o juiz solicitar a entidade diversa daquela que tenha requerido a confiança judicial ou haja acompanhado a situação um relatório social, por manifestas razões de transparência dos meios de actuação das instituições administrativas que gerem a montante do Tribunal o fenómeno das escolhas dos candidatos a adoptantes e dos menores adoptandos (artigo 165º, da Organização Tutelar de Menores).

*

Consagra-se ainda a faculdade de o Tribunal atribuir a guarda provisória do menor, na hipótese de confiança judicial, designadamente, nos termos do disposto pelo artigo 19º, da Organização Tutelar de Menores, ao candidato à adopção, quando existirem sérias possibilidades da procedência da acção (artigo 166º, nºs 1 e 2, da Organização Tutelar de Menores).

*

Quando o organismo de segurança social seleccionar um candidato a adoptante, na hipótese de confiança judicial deferida a uma instituição, pode requerer que a curadoria provisória seja cometida àquele candidato (artigo 167º, nº 3, da Organização Tutelar de Menores).

*

Relativamente ao processo de adopção, propriamente dito, o mesmo apresenta-se agora com uma arrumação, lógica e cronológica, distinta, mas obedecendo aos mesmos princípios estruturais.

Contudo, consagra-se a faculdade, cujo significado se não alcança, de o juiz dispensar a audição do adoptante, mesmo em circunstâncias excepcionais, instituindo-se, por seu turno, mas agora já com total aplauso, a obrigatoriedade de o juiz ouvir o menor adoptando, sem embargo da sua idade, portador de um determinado grau de maturidade que o justifique (artigo 170º, nºs 1 e 2, da Organização Tutelar de Menores).

Também se introduz a obrigariedade de o juiz ouvir o Ministério Público, antes da prolacção da sentença que decretar a adopção ou indeferir o pedido, o que constitui, aliás, prática, uniformemente, generalizada, em todos os tribunais (artigo 171°, n° 1, da Organização Tutelar de Menores).

*

Estabelece-se, finalmente, o princípio da não prejudicialidade dos procedimentos legais destinados à averiguação ou investigação da paternidade ou maternidade do menor, em relação ao processo de adopção ou das suas providências preliminares, decorridos que sejam seis meses após o nascimento, se continuar incógnita a maternidade ou a paternidade daquele (artigo 173° - F, da Organização Tutelar de Menores).

*

Relativamente ao diploma que regula a intervenção do Ministério Público e dos organismos de segurança social, a generalidade das alterações têm a ver com a nomenclatura legal, substituindo-se a designação de "organismo de segurança social", pela de "autoridade central", nos artigos 5°, n° 3, 18°, n° 1, 19°, n°s 1 e 2, 20°, n°s 1-A e 3-A, 21°, n°s 1 e 2, 22°, 23°, 25°, 27° e 29°, n° 1, alínea b), de "organismo central" por "autoridade central", nos artigos 24°, n° 2, 26° e 28°, ou, finalmente de "adopção transnacional" por "adopção internacional", nos artigos 25°, n.° 1, 26° e 28°, alíneas c) e d), respectivamente, sem qualquer alteração semântica correspondente.

Para além de se introduzir uma sistematização formal diferente, com a consequente alteração das normas de remissão, nada de significativo importa registar.

NOTA FINAL

O projecto de diploma em apreço propõe alterações que relevam, essencialmente, ao nível da estrutura formal dos institutos que contendem com o complexo fenómeno da adopção, sem introduzir inovações muito substanciais, no âmbito dos princípios, mas, tão-só, das que resultam de aperfeiçoamentos que a prática judiciária e os procedimentos pré-judiciais reclamam.